

# Informativo comentado: Informativo 819-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### LEI ANTICORRUPÇÃO

- A conduta prevista no art. 5º, V, da Lei Anticorrupção (causar embaraço à atividade de investigação ou fiscalização de órgãos ou agentes públicos) abrange a constituição de empresas de fachada com o fim de frustrar a fiscalização tributária.

### DIREITO CIVIL

#### DIREITOS AUTORAIS

- Durante a campanha, apoiadores de um candidato usam, nas redes sociais, uma música para pedir votos. Ocorre que a compositora não autorizou. Houve violação aos direitos autorais, no entanto, o candidato e o partido não podem ser responsabilizados se não participaram.

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### PLANO DE SAÚDE

- As terapias multidisciplinares prescritas por médico assistente para o tratamento de beneficiário de plano de saúde, executadas em estabelecimento de saúde, por profissional devidamente habilitado, devem ser cobertas pela operadora, sem limites de sessões.

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### COMPETÊNCIA

- Compete à Justiça Federal decidir as causas de interesse do Conselho Curador de Honorários Advocatícios.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- A partir da vigência do CPC/2015, é cabível ação autônoma para cobrança e definição de honorários advocatícios quando a decisão transitada em julgado for omissa.
- O juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, pode fixar os honorários advocatícios entre 3 e 5% do valor atualizado da causa (art. 338, parágrafo único, do CPC).

#### RECURSOS

- Ao defensor dativo não se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do preparo do recurso que verse apenas sobre os honorários sucumbenciais.
- Configura usurpação da competência do STJ quando o Tribunal de origem não conhece do pedido de reconsideração como agravo em recurso especial, a despeito de pedido subsidiário expresso.

#### EXECUÇÃO

- A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais nos embargos de terceiros, quando extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, deve ser de quem deu causa à constrição indevida.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

- Não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença quando inexiste nos autos qualquer tipo de documento que evidencie concretamente o risco iminente, concreto e injustificável de grave lesão à ordem econômica.

## DIREITO PENAL

### CRIMES CONTRA A HONRA

- Expressões contumeliosas proferidas em momentos de exaltação ou no exercício do direito de crítica retiram o elemento subjetivo necessário para que caracterizem crimes contra a honra.

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### PROVAS

- Critérios para a validade da confissão.

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante de previdência privada, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### LEI ANTICORRUPÇÃO

**A conduta prevista no art. 5º, V, da Lei Anticorrupção (causar embaraço à atividade de investigação ou fiscalização de órgãos ou agentes públicos) abrange a constituição de empresas de fachada com o fim de frustrar a fiscalização tributária**

ODS 16

**Caso concreto:** o Grupo Líder foi alvo de uma operação policial que investigava a prática dos crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. Durante a investigação, foi descoberto que a EFA Gestão de Negócios Ltda era uma “empresa de fachada” criada pelo Grupo com o objetivo de frustrar a fiscalização tributária através de sonegação fiscal. A EFA seria, portanto, de acordo com as autoridades uma paper company (empresa que só existe no papel).

O MPF ingressou com ação civil pública contra a EFA, imputando-lhe a conduta descrita no art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção):

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública (...) V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

O STJ concordou com a imputação e manteve a decisão que decretou a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Isso porque a previsão do art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013 abrange a constituição das chamadas “empresas de fachada” com o fim de frustrar a fiscalização tributária.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.808.952-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/6/2024 (Info 819).

### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

O Grupo Líder foi alvo de uma operação policial que investigava a prática dos crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro.

Durante a investigação, foi descoberto que a EFA Gestão de Negócios Ltda era uma “empresa de fachada” criada pelo Grupo Líder com o objetivo de frustrar a fiscalização tributária através de sonegação fiscal.

A EFA seria, portanto, de acordo com as autoridades uma paper company:

Uma “paper company”, também conhecida como empresa de fachada ou empresa fantasma, é uma pessoa jurídica que existe principalmente no papel, sem operações comerciais reais ou ativos significativos.

A organização criminosa conseguiu sonegar R\$ 527.869.928,06 (quinhentos e vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, e novecentos e vinte e oito reais e seis centavos).

Diante disso, além das providências na esfera penal, o Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública contra a EFA, imputando-lhe a conduta descrita no art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), sob a alegação de que ela praticou ato lesivo patrimônio público nacional. Confira o dispositivo imputado:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

O juiz julgou o pedido procedente e condenou a empresa ré à dissolução compulsória da pessoa jurídica, nos termos do art. 19, III, da Lei:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

(...)

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

(...)

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

(...)

O Tribunal Regional Federal manteve a sentença argumentando que a empresa só existiu para dificultar as atividades de investigação e fiscalização tributária da Receita Federal do Brasil.

Irresignada, a EFA interpôs recurso especial alegando que não houve violação do “patrimônio público”, conforme o disposto no art. 5º, caput, da “Lei Anticorrupção”, tendo em vista que eventuais tributos não recolhidos ainda não pertencem à União. Nas palavras da recorrente, “a paper company que dificulta atividades de investigação e fiscalização tributária não lesa o patrimônio público”.

**O STJ concordou com os argumentos da empresa ré?**

NÃO.

O Tribunal de origem manteve a sanção de dissolução compulsória da pessoa jurídica, sob o fundamento de que a recorrente “como mais uma empresa *paper company* do Grupo Líder, durante toda a sua existência serviu à prática de atos lesivos à Administração Pública, tal como anotado no art. 5º, incisos III e V, da Lei Anticorrupção, haja vista que sua própria existência serviu apenas para dificultar as atividades

de investigação e fiscalização tributária da Receita Federal do Brasil, fazendo uso de interpostas pessoas – laranjas”.

Essa mesma controvérsia já foi enfrentada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.803.585-RN, ocasião em que se refutou esse argumento:

(...)

5. Não merece acolhimento a alegação de que a instauração de processo administrativo é “conditio sine qua non para apurar eventual infração à Lei nº 12.846/2013”, tese que a recorrente baseia no art. 18 da Lei 12.846/2013, segundo o qual, “Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.”

6. O preceito invocado na verdade vai em sentido oposto, positivando o consagrado princípio da independência das instâncias, não explicando a recorrente de que modo se poderia justificar o inverso. Incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

(...)

11. A previsão do art. 5º, V, da Lei 12.486/2013, que caracteriza como ato atentatório contra o patrimônio público nacional a conduta consistente em “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos”, abrange a constituição das chamadas “empresas de fachada” com o fim de frustrar a fiscalização tributária. (...)

STJ. 2ª Turma. REsp 1.803.585/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/9/2020.

Segundo restou apurado nos autos, a recorrente “nunca funcionou de fato, foi única e simplesmente criada para ocultar e branquear seus reais ganhos, sonegando e ludibriando a Receita Federal, o que gerou um prejuízo ao erário na monta de R\$ 527.869.928,06 (quinhentos e vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e novecentos e vinte e oito reais e seis centavos)”.

***Em suma:***

**A previsão do art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013 abrange a constituição das chamadas "empresas de fachada" com o fim de frustrar a fiscalização tributária.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.808.952-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/6/2024 (Info 819).

(FGV – TCU – 2021 - AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO) Por meio de inquérito civil promovido pelo Ministério Público Federal, constatou-se que a sociedade empresária Orangeland Indústria e Comércio Ltda. tinha a prática de criar empresas em situação de sobreposição de endereço, como subterfúgio para burlar o fisco e os credores em geral. A inquisa, conforme contrato social acostado, apurou ainda que a sociedade empresária foi constituída em 18/07/2011, pelos sócios Ares (50%) e Hermes (50%), sendo certo que Ares é um dos filhos de conhecido líder de organização criminosa, possuindo intenso envolvimento com as atividades do grupo, além de atuar como pessoa interposta do seu pai, Zeus. Ares figura como sócio de cinco empresas: OrangeCar Veículos e Peças Ltda., Apolo Laranjal S/A, OrangePlastic Indústria e Comércio Ltda., Orangeland Indústria e Comércio Ltda. e OrangePlastic Industrial Ltda. Com relação à interposição de pessoas, ficou apurado que Hermes, genro de Zeus (casado com Ártemis), apesar de constar como sócio formal da Orange Imports e Comércio Ltda., empresa fantasma, ocupa apenas o cargo de diretor da OrangePlastic Indústria e Comércio Ltda., sendo este um dos “laranjas” qualificados do Grupo Orange, sob o comando de Zeus. O contrato social é assinado e testemunhado por Atena, que atuava na área técnica, especialmente contábil, responsável por instrumentalizar formalmente a constituição de diversas empresas fantasmas do grupo, entre elas, a Orangeland Indústria e Comércio Ltda. A materialidade e autoria do crime de falsidade ideológica foram comprovadas mediante sentença do Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo. Em 11/02/2020, enquanto as atividades investigadas seguiam em pleno desenvolvimento, o acervo angariado fundamentou o ajuizamento de Ação Civil Pública em desfavor das pessoas físicas e jurídicas mencionadas, onde a Orangeland Indústria e Comércio Ltda. foi condenada, diante do reconhecimento de que foi única e simplesmente criada para ocultar e branquear seus reais ganhos, sonegando e ludibriando a Receita Federal, o que gerou um prejuízo ao erário na monta de R\$ 527.869.928,06, juntamente com as demais empresas do Grupo Orange. Concluiu-se que a sociedade empresária apenas existiu formalmente para encobrir transações do grupo, configurando-se o cometimento de ato lesivo ao patrimônio público previsto no Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 (“dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”). Sobre a hipótese e a aplicação da Lei nº 12.846/2013, é correto afirmar que a procedência do pedido da ação pode levar

à dissolução compulsória da pessoa jurídica, desde que evidenciado que a sociedade empresária seja uma empresa paper company, usada para dificultar as atividades de investigação e fiscalização tributária. (certo)

**DIREITO CIVIL****DIREITOS AUTORAIS**

**Durante a campanha, apoiadores de um candidato usam, nas redes sociais, uma música para pedir votos. Ocorre que a compositora não autorizou. Houve violação aos direitos autorais, no entanto, o candidato e o partido não podem ser responsabilizados se não participaram**

**Importante!!!**

ODS 16

A utilização indevida de imagem e obra musical de artista em campanha político-eleitoral de candidato à Presidência da República por adeptos da campanha eleitoral devidamente identificados e sem a participação ou conhecimento do partido ou do candidato, não gera condenação por danos materiais e morais destes.

Caso concreto: em 2018, a música Pintura Íntima, de Paula Toller, foi utilizada, sem autorização da compositora, em vídeos em favor de determinado candidato à Presidência. Os vídeos foram divulgados em redes sociais de apoiadores do candidato, sem, contudo, a participação ou conhecimento do partido ou do candidato, de maneira que não se mostra possível a condenação destes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela violação aos direitos autorais.

Aplica-se às propagandas eleitorais o princípio da responsabilidade pela propaganda, que será sempre atribuída a alguém, que, inicialmente, será o candidato, partido e coligação, ou eventualmente o veículo e o agente da comunicação. Assim, o art. 241 do Código Eleitoral prevê que "toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos políticos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos". Essa regra, contudo, tem aplicação direta no processo eleitoral, buscando a sua normalidade e a sua legitimidade, não podendo ser aplicada irrestritamente ao campo de responsabilidade civil.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.093.520-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/5/2024 (Info 819).

**O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:**

Paula Toller, ex-vocalista da banda Kid Abelha, é a compositora da música de grande sucesso intitulada "Pintura Íntima", cujo refrão é o seguinte:

"Deixa as contas  
Que no fim das contas  
O que interessa pra nós  
É fazer amor de madrugada  
Amor com jeito de virada  
Fazer amor de madrugada  
Amor com jeito de virada"

Em 2018, durante o segundo turno da campanha à Presidência da República, o candidato Jair Bolsonaro aparecia à frente do candidato Fernando Haddad nas pesquisas de intenção de voto.

Alguns apoiadores de Haddad passaram então a divulgar em suas redes sociais a mensagem de que haveria uma “virada” no resultado do primeiro turno e que o candidato do PT seria eleito. Esses apoiadores divulgaram vídeos com a música “Pintura Íntima”, justamente por ela conter a frase “amor com jeito de virada”, em referência à esperança de uma reviravolta nos resultados das eleições presidenciais.

#### ***Pedido de remoção na Justiça Eleitoral***

Paula Toller ingressou com pedido na Justiça Eleitoral para remoção desses vídeos alegando que ela não havia autorizado a sua utilização. Em 25 de outubro de 2018, o TRE /RJ, por meio da Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, determinou a retirada imediata da obra musical e suspendeu seu uso na campanha, devido à falta de autorização.

#### ***Ação indenizatória***

Em seguida, a compositora ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, na Justiça Comum, contra Fernando Haddad e o Partido dos Trabalhadores alegando que os réus utilizaram sua obra musical como “jingle” eleitoral para promover a ideia de “virada” e alcançar sucesso nas urnas. Afirmou que a propaganda foi veiculada em diversas páginas eletrônicas de simpatizantes do candidato à presidência, pleiteando, ao final, indenização por danos morais e materiais em razão da violação de seus direitos de imagem e autorais.

#### ***Juiz e TJ/DF concordaram com a autora***

O juízo da primeira instância julgou os pedidos procedentes, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devido à violação do direito de imagem e dos direitos autorais da música “Pintura Íntima”, incluindo o direito de intérprete. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento ao recurso.

#### ***Recurso especial***

Ainda irresignados, Haddad e o PT interpuseram recurso especial alegando, dentre outros fundamentos, que os vídeos foram divulgados por terceiros (apoiadores espontâneos), sem que o candidato e o partido político tivessem conhecimento ou ingerência.

#### ***O STJ concordou com os argumentos dos recorrentes?***

SIM.

Ao analisar o recurso, a Terceira Turma do STJ decidiu, por unanimidade, dar provimento aos recursos. O Min. Relator Marco Aurélio Bellizze ressaltou que o uso indevido de imagem e música em campanha eleitoral, sem a participação ou conhecimento do partido ou candidato, não configura motivo suficiente para a condenação deles por danos materiais e morais decorrentes da violação dos direitos autorais.

#### ***Os jingles utilizados para fins eleitorais também se enquadram na proteção ao direito autoral***

A Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), em seus arts. 102 a 104, atribui responsabilidade civil por violação a direitos autorais a quem:

- fraudulentamente reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza obra de titularidade de outrem;
- edita obra literária, artística ou científica; ou
- a quem vende, expõe a venda, oculta, adquire, distribui, tem em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem.

Os jingles utilizados para fins eleitorais também se enquadram na proteção ao direito autoral, sendo imprescindível a prévia e expressa autorização dos titulares do direito para sua utilização, o que não se

confunde com a paráfrase ou a paródia da obra musical, pois estas são permitidas e independem de autorização.

**O princípio da responsabilidade (art. 241 do Código Eleitoral) tem aplicação restrita no processo eleitoral**

Aplica-se às propagandas eleitorais o princípio da responsabilidade pela propaganda, que será sempre atribuída a alguém, que, inicialmente, será o candidato, partido e coligação, ou eventualmente o veículo e o agente da comunicação.

O art. 241 do Código Eleitoral prevê que:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Essa regra, contudo, tem aplicação direta no processo eleitoral, buscando a sua normalidade e a sua legitimidade.

Essa previsão não pode ser aplicada irrestritamente ao campo de responsabilidade civil, a qual, por sua vez, exige a comprovação de determinados requisitos, tais como a conduta danosa, o nexo de causalidade, o dano e, em alguns casos, o elemento subjetivo.

Não é razoável impor aos partidos e candidatos a responsabilidade por controlar o debate político travado entre os eleitores e a maneira como o proselitismo eleitoral é realizado por seus apoiadores e adeptos, sobretudo no ambiente virtual.

**Analizando o caso concreto**

No caso, a autora foi surpreendida pela utilização indevida de sua imagem e obra musical em campanha político-eleitoral de candidato à Presidência da República, mediante a divulgação de vídeo com as violações autorais em redes sociais de apoiadores do partido político, adeptos da campanha eleitoral e devidamente identificados, sem, contudo, a participação ou conhecimento do partido ou do candidato, de maneira que não se mostra possível a condenação destes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela violação aos direitos autorais.

Ainda que se alegue que o candidato ou o partido político tenha se beneficiado dos vídeos cujos conteúdos eram irregulares, mesmo não tendo conhecimento ou controle sobre eles, essa discussão fica restrita ao âmbito do processo eleitoral, com a aplicação da legislação de regência, ao passo que, no campo da responsabilidade civil, o pleito de condenação pelos danos suportados deveria ser dirigido aos reais causadores do prejuízo.

**Em suma:**

**A utilização indevida de imagem e obra musical de artista em campanha político-eleitoral de candidato à Presidência da República por adeptos da campanha eleitoral devidamente identificados e sem a participação ou conhecimento do partido ou do candidato, não gera condenação por danos materiais e morais destes.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.093.520-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/5/2024 (Info 819).

Nas exatas palavras do Ministro Relator:

“O processo eleitoral é responsável por criar um estado de excitação coletiva, estimulando um debate social coberto de antagonismos, porquanto a escolha feita nas urnas implica uma discussão prévia sobre os méritos e deméritos de determinado candidato, partido, programa e propostas. Portanto, impor aos partidos e candidatos a responsabilidade por controlar o debate político travado entre os eleitores e a maneira como o proselitismo eleitoral é realizado por seus apoiadores e adeptos não se mostra razoável, sobretudo no ambiente virtual.”

Com a colaboração de Maria Eduarda Harten, com atuação em Direito Eleitoral.

**O que é um jingle eleitoral?**

O *jingle* é uma composição musical, funcionando como uma ferramenta de marketing. Com seu jeito marcante e capacidade de fixar nas mentes das pessoas, ele ajuda os candidatos a se conectar com os eleitores e a ganharem votos durante a eleição.

**Como é feita a regulamentação da eleição?**

A regulamentação das eleições é realizada por meio da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), do Código Eleitoral e das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

**O que são resoluções do TSE?**

As resoluções não são leis e não têm o objetivo de criar novas regras jurídicas. Elas servem para orientar partidos, coligações, federações partidárias, candidatas, candidatos, eleitoras e eleitores sobre os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral. O propósito é melhorar a organização interna da Justiça Eleitoral e o trabalho de preparação e execução de todas as fases das eleições. Além disso, as resoluções ajudam a assegurar a aplicação uniforme das leis eleitorais.

**Existe resolução para regulamentar a propaganda eleitoral?**

Sim. Atualmente é a Resolução TSE nº 23.610/2019.

**A Resolução nº 23.610/2019 trata da proteção do autor de obra artística utilizada sem autorização na produção de jingles?**

Atualmente sim.

Nos dias 23, 24 e 25 de janeiro de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) realizou audiências públicas para receber sugestões visando o aperfeiçoamento das resoluções para as Eleições de 2024. Com base nessas sugestões, foi editada a Resolução TSE nº 23.732/24, que modificou a Res. TSE nº 23.610/19, que dispõe sobre propaganda eleitoral, **acrescentando o artigo 23-A**.

O referido artigo estabelece que o autor de uma obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de *jingles* ou outras peças de propaganda eleitoral, mesmo em forma de paródia, pode solicitar a cessação da utilização. Para isso, é necessário apenas requerer a cessação da conduta por meio de uma petição dirigida aos juízes eleitorais.

A simples ausência de autorização já é suficiente para que o pedido seja atendido. Essa medida foi uma inovação incorporada à Resolução TSE nº 23.610/19 após artistas, em audiência pública, expressarem preocupações sobre a associação involuntária de sua imagem a campanhas eleitorais.

Vejamos o teor do artigo:

Art. 23-A. A autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de jingle, ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida às juízas e aos juízes mencionados no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º A candidata ou o candidato será imediatamente notificado para se manifestar no prazo de dois dias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Para o deferimento do pedido, é suficiente a ausência de autorização expressa para uso eleitoral da obra artística ou audiovisual, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º A tutela poderá abranger a proibição de divulgação de material ainda não veiculado, a ordem de remoção de conteúdo já divulgado e a proibição de reiteração do uso desautorizado da obra artística (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º Demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano, é cabível a antecipação da tutela, podendo a eficácia da decisão ser assegurada por meios coercitivos, inclusive cominação de multa processual. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Vale mencionar, ainda, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca de propaganda eleitoral irregular e prévio conhecimento, tópico abordado no voto do relator:

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Pré-campanha. Meio proscrito. *Outdoor*. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Mensagem em prol de pré-candidato à presidência da República. Teor eleitoral. Precedente. Responsabilização. Art. 40-B da Lei das Eleições. Ausência de provas da autoria da segunda recorrência e do prévio conhecimento do beneficiário. [...] **3. Conforme preconiza o art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda.** 4. [...] No tocante ao pré-candidato beneficiário, não há como imputar-lhe responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular ante a ausência de prova de seu prévio conhecimento. [...]

(Ac. de 23.4.2020 no Rec-Rp nº 060006148, rel. Min. Edson Fachin)

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Prévio conhecimento. Multa. Patamar mínimo. Manutenção da decisão agravada. 1. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório, constatou a configuração de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em divulgação de matéria em encarte de jornal sobre candidato ao pleito, com desvirtuamento de seu conteúdo. 2. **Segundo a jurisprudência do TSE, ‘a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso’** [...]”

(Ac. de 19.5.2015 no AgR-AI nº 2549, rel. Min. Gilmar Mendes)

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### PLANO DE SAÚDE

**As terapias multidisciplinares prescritas por médico assistente para o tratamento de beneficiário de plano de saúde, executadas em estabelecimento de saúde, por profissional devidamente habilitado, devem ser cobertas pela operadora, sem limites de sessões**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

**As sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete.**

**A operadora deve garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, sendo responsabilidade do prestador capacitado escolher a técnica, método, terapia, abordagem ou manejo a ser utilizado.**

**A fisioterapia neuromuscular, motora e respiratória, a terapia ocupacional neuromuscular, a hidroterapia com fisioterapia neuromuscular, assim como a fonoterapia voltada à reabilitação de doença neuromuscular, constituem técnicas, métodos, terapias, abordagens ou manejos a serem utilizados pelo profissional habilitado a realizar o procedimento previsto no rol - sessões com fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo - e indicado pelo médico assistente, em conformidade com a legislação específica sobre as profissões de saúde e a regulamentação de seus respectivos conselhos, sem limites do número de sessões.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.061.135-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/6/2024 (Info 819).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Maurício, criança de 5 anos, foi diagnosticada com distrofia muscular congênita.

O médico assistente, ou seja, o médico responsável pelo cuidado direto do paciente, prescreveu tratamentos como fisioterapia motora neuromuscular, fisioterapia respiratória neuromuscular, terapia ocupacional neuromuscular, hidroterapia com fisioterapia neuromuscular, fonoterapia e acompanhamento nutricional. Esses tratamentos prescritos podem ser classificados como terapias multidisciplinares.

Terapias multidisciplinares referem-se a abordagens de tratamento que envolvem a colaboração de profissionais de diferentes áreas da saúde para tratar um paciente de forma integrada e holística. Em vez de um único profissional de saúde tratar todos os aspectos da condição de um paciente, várias disciplinas trabalham juntas para abordar diferentes necessidades e melhorar os resultados gerais do tratamento.

O pai de Maurício solicitou à operadora do plano de saúde a liberação dessas terapias multidisciplinares prescritas. No entanto, apenas parte dos tratamentos foi autorizada.

Os tratamentos negados incluíram fisioterapia motora neuromuscular, fonoterapia neuromuscular, e acompanhamento nutricional especializado em deficiência neuromuscular.

Em relação aos demais tratamentos, como fisioterapia respiratória neuromuscular e terapia ocupacional neuromuscular, as sessões foram autorizadas, mas de forma limitada, sendo interrompidas ao atingirem o limite estabelecido pelo plano.

Em resumo, a operação do plano de saúde negou a cobertura das terapias não previstas no rol da ANS e impôs limitação ao número de sessões daquelas listadas no citado rol.

Insatisfeito com a situação, Maurício, representado pelo seu pai, propôs ação em face do plano de saúde pedindo o fornecimento dos tratamentos prescritos.

***Maurício tem direito às terapias multidisciplinares prescritas?***

SIM.

A partir da análise das normas regulamentares e manifestações da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) podemos chegar a duas conclusões:

- 1) as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete;
- 2) a operadora deve garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, sendo responsabilidade do prestador capacitado escolher a técnica, método, terapia, abordagem ou manejo a ser utilizado.

A ausência de previsão no rol da ANS de determinada técnica, método, terapia, abordagem ou manejo não exime a operadora da obrigação de cobertura, desde que o procedimento esteja previsto no rol e seja indicado pelo médico assistente. A recusa de atendimento com base nessa ausência não se justifica.

Se a operadora é obrigada a cobrir uma consulta ou avaliação com fisioterapeuta, também deve custear as sessões de fisioterapia indicadas, independentemente da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo utilizados pelo fisioterapeuta. O mesmo vale para consultas ou avaliações com terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e outros profissionais de saúde.

Técnicas como fisioterapia neuromuscular, motora e respiratória, terapia ocupacional neuromuscular, hidroterapia com fisioterapia neuromuscular, e fonoterapia para reabilitação de doenças neuromusculares, são exemplos de abordagens que podem ser utilizadas pelo profissional habilitado no procedimento previsto no rol e indicado pelo médico assistente, sem limites quanto ao número de sessões.

Portanto, as terapias multidisciplinares prescritas pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, quando realizadas por profissionais devidamente habilitados e em estabelecimentos de saúde, devem ser integralmente cobertas pela operadora, sem restrições quanto ao número de sessões.

***Em suma:***

**As terapias multidisciplinares prescritas por médico assistente para o tratamento de beneficiário de plano de saúde, executadas em estabelecimento de saúde, por profissional devidamente habilitado, devem ser cobertas pela operadora, sem limites de sessões.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.061.135-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/6/2024 (Info 819).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **COMPETÊNCIA**

**Compete à Justiça Federal decidir as causas de interesse do Conselho Curador de Honorários Advocatícios**

ODS 16

**A Lei nº 13.327/2016, que criou o Conselho Curador de Honorários Advocatícios, previu que ele não possui personalidade jurídica própria, pois é órgão que está expressamente vinculado à Advocacia-Geral da União, também integrante da União.**

**A natureza jurídica da entidade em questão deve ser extraída da própria lei que a criou, e não de eventual ato interno formal que classifique o Conselho como pessoa jurídica privada.**

**Considerando que o CCHA é órgão vinculado à AGU e que esta integra o ente federal, conclui-se que a União é o titular passivo da relação jurídica discutida, de modo que a competência para decidir a causa é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.**

**Em suma: compete à Justiça Federal decidir as causas de interesse do Conselho Curador de Honorários Advocatícios, órgão que não detém personalidade jurídica própria e está expressamente vinculado à Advocacia-Geral da União.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. CC 199.358-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/4/2024 (Info 819).

## **NOÇÕES GERAIS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA LEI 13.327/2016**

### ***O que prevê a Lei nº 13.327/2016?***

A Lei nº 13.327/2016 prevê, dentre outros assuntos, que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações pertencem aos ocupantes dos cargos de:

I - Advogado da União;

II - Procurador da Fazenda Nacional;

III - Procurador Federal;

IV - Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da MP n.º 2.229-43/2001 (antigos cargos que faziam a assistência jurídica da União, suas autarquias e fundações antes da AGU/Procuradoria Federal e que estão atualmente extintos, havendo, contudo, pessoas que foram aposentadas neles).

Em outras palavras, quando a União, suas autarquias e fundações vencerem causas judiciais e a parte contrária for condenada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, tais valores serão rateados entre os ocupantes dos cargos acima listados.

Veja o que diz a Lei nº 13.327/2016:

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

### ***Quando se fala em honorários de sucumbência, isso abrange quais verbas?***

Para os fins da Lei nº 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

- I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;
- II - até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69;
- III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002.

Esses são os valores que serão destinados aos advogados públicos federais acima listados.

### ***Os aposentados também receberão?***

SIM.

### ***Qual é o critério de cálculo dos valores?***

Os valores dos honorários devidos serão calculados da seguinte forma:

- No caso dos servidores ativos: os honorários serão pagos de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo;
- No caso dos servidores aposentados: o cálculo será feito com base no tempo de aposentadoria.

O rateio deverá ser feito nas seguintes proporções:

- I - para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;
- II - para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

### ***Quem não terá direito aos honorários?***

Não entrarão no rateio dos honorários:

- a) pensionistas;
- b) aqueles em licença para tratar de interesses particulares;
- c) aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- d) aqueles em licença para atividade política;
- e) aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;
- f) aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

### ***Os honorários são administrados pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios***

Os honorários advocatícios serão administrados, normatizados e fiscalizados pelo “Conselho Curador dos Honorários Advocatícios” (CCHA), órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 representante de cada uma das carreiras acima mencionadas (um AGU, um Procurador Federal, um PFN etc.).

Compete ao CCHA:

- I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários dos advogados públicos federais;

- II - fiscalizar a correta destinação desses honorários advocatícios;
- III - adotar as providências para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;
- IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores dos honorários e à identificação das pessoas beneficiárias;
- V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os honorários;
- VI - editar seu regimento interno.

A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos honorários.

**Gestão e distribuição dos honorários**

O CCHA deverá contratar uma instituição financeira oficial que ficará responsável por gerir, processar e distribuir os honorários advocatícios entre os membros das carreiras.

Vale ressaltar que os honorários advocatícios nem passarão pela conta única do Tesouro Nacional. Eles serão diretamente creditados na conta bancária gerida pela instituição financeira contratada (art. 35) e de lá seguirão para as contas dos respectivos profissionais.

**O valor dos honorários integra o subsídio recebido pelo advogado público federal?**

NÃO. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária (art. 29, parágrafo único).

**Não haverá pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de honorários**

Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária (art. 32).

**Haverá pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de honorários?**

SIM. A Lei determina, inclusive, que os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários deverão ser retidos na fonte pela instituição financeira oficial que ficará responsável por gerir, processar e distribuir os honorários entre os advogados públicos federais (art. 34, § 7º).

**É constitucional lei que preveja o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos? A Lei nº 13.327/2016 é constitucional?**

SIM.

A percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos não representa ofensa à determinação constitucional de remuneração exclusiva mediante subsídio (arts. 39, § 4º, e 135 da CF/88). O art. 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio.

Os advogados públicos podem receber honorários sucumbenciais, mas, como eles recebem os valores em função do exercício do cargo, esse recebimento precisa se sujeitar ao regime jurídico de direito público. Por essa razão, mesmo sendo compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 6053, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 22/06/2020 (Info 985).

**COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS CAUSAS DE INTERSSE DO CCHA**

**Imagine a seguinte situação adaptada:**

Regina é Procuradora Federal aposentada.

Ela ajuizou ação questionando como os honorários advocatícios estavam sendo distribuídos entre procuradores federais ativos e aposentados.

A autora incluiu como réus a União e o Conselho Curador de Honorários Advocatícios (CCHA), que, como vimos acima, é responsável pela gestão desses honorários.

A ação foi proposta na Justiça Federal.

O Juiz Federal entendeu que:

- a União era parte ilegítima para figurar no polo passivo considerando que não é ela quem administra os honorários dos advogados públicos federais, mas sim o CCHA;
- o CCHA não pode ser considerado órgão ou entidade da União;
- logo, a competência para julgar uma ação proposta contra o CCHA seria da Justiça Estadual.

O Juiz de Direito não concordou com a decisão declinatória. Para ele, o CCHA se encontra vinculado à União, que o instituiu, e as verbas por ele geridas têm natureza pública. Logo, a competência para julgar as ações contra a administração dos honorários pelo CCHA é da Justiça Federal.

Diante disso, o Juiz Estadual suscitou conflito de competência a ser dirimido pelo STJ.

***O que decidiu o STJ? De quem é a competência para decidir as causas de interesse do Conselho Curador de Honorários Advocatícios?***

Da Justiça Federal.

A Lei nº 13.327/2016 criou o Conselho Curador de Honorários Advocatícios (CCHA) e definiu suas atribuições nos arts. 33 e 34.

De acordo com a lei, o CCHA não possui personalidade jurídica própria, pois é um órgão expressamente vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU), que também é parte integrante da União.

A Portaria nº 99/2023 da AGU afirmou que a CCHA seria um ente privado sem fins lucrativos. Além disso, estabeleceu que ele se submete “ao regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado”. Apesar disso, não pode ser a Portaria que define a natureza jurídica do CCHA, mas sim a lei.

Logo, deve-se considerar o CCHA como sendo um órgão vinculado à AGU e, portanto, à União.

O Tribunal de Contas da União seguiu essa mesma orientação ao se manifestar sobre o tema: Acórdão nº 311/2021-TCU-Plenário, de 24/2/2021 e Acórdão nº 523/2023-TCU-Plenário, de 22/3/2023.

Cabe destacar que o conceito de “personalidade judiciária” ou “formal” (que permite a um órgão figurar em uma relação jurídica processual como se fosse uma pessoa jurídica) não se aplica neste caso. Esse instituto é concedido apenas a órgãos com status constitucional, e mesmo assim, unicamente para a defesa de suas prerrogativas institucionais em situações de conflito com a própria pessoa jurídica à qual pertencem. Nenhuma dessas condições está presente no caso do CCHA, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no MS nº 37.331 AgR, relatado pela Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/4/2021, com publicação em 20/5/2021.

Dessa forma, considerando que o CCHA é um órgão vinculado à AGU, que por sua vez integra a União, conclui-se que a União é a parte passiva na relação jurídica em questão. Por isso, a União deve necessariamente ser parte no processo, o que atribui a competência para julgar a causa à Justiça Federal.

***Em suma:***

**Compete à Justiça Federal decidir as causas de interesse do Conselho Curador de Honorários Advocatícios, órgão que não detém personalidade jurídica própria e está expressamente vinculado à Advocacia-Geral da União.**

STJ. 1ª Seção. CC 199.358-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/4/2024 (Info 819).

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**A partir da vigência do CPC/2015, é cabível ação autônoma para cobrança e definição de honorários advocatícios quando a decisão transitada em julgado for omissa**

**Importante!!!**

ODS 16

Sob a égide do CPC/1973, editou-se a Súmula 453/STJ, que estabelece:

**Súmula 453-STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.**

Assim, vigorava no CPC/1973, o entendimento de que, quando ausente condenação em honorários advocatícios na decisão judicial, a parte deveria opor embargos de declaração a fim de sanar tal omissão.

Se já tivesse havido o trânsito em julgado da decisão, caberia somente ação rescisória por violação literal do art. 20 do CPC/1973, sendo descabida a cobrança de honorários em execução ou ação autônoma.

Vale ressaltar, contudo, que a matéria foi significativamente alterada pelo CPC/2015, o qual estabeleceu em seu art. 85, §18, o cabimento de ação autônoma para definição e cobrança de honorários quando a decisão transitada em julgado for omissa:

**Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.**

Em razão da alteração legislativa, houve a superação parcial da Súmula nº 453/STJ, apenas no tocante à (im)possibilidade de ajuizamento de ação autônoma.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.098.934-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/3/2024 (Info 819).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Eduardo e Wilson ajuizaram ação contra a empresa Alfa Ltda.

A ré, assistida pelo advogado Rafael, arguiu, na contestação, a ilegitimidade de Eduardo para figurar no polo ativo da ação.

O juiz, em decisão interlocutória, acolheu o argumento e determinou a exclusão de Eduardo do polo ativo. Vale ressaltar que, nessa decisão interlocutória, o magistrado não condenou Eduardo a pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

Nem Eduardo nem a empresa Alfa recorreram contra essa decisão.

Assim, o processo seguiu envolvendo unicamente entre Wilson e Alfa.

Em outubro de 2019, a empresa Alfa foi condenada. A sentença transitou em julgado.

#### ***Ação autônoma cobrando honorários advocatícios***

Em janeiro de 2020, Dr. Rafael, o advogado, ajuizou, contra Eduardo, de forma autônoma, ação pedindo a estipulação e o pagamento de honorários advocatícios.

Rafael argumentou que, na decisão interlocutória, o juiz deixou de condenar Eduardo ao pagamento dos honorários mesmo sendo eles devidos.

#### ***É cabível essa ação?***

SIM.

Sob a égide do Código de Processo Civil (CPC/1973), editou-se a Súmula nº 453/STJ, cujo enunciado estabelece que:

**Súmula 453-STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.**

Aprovada em 18/08/2010, DJe 24/08/2010.

Assim, vigorava no CPC/1973, o entendimento de que, quando ausente condenação em honorários advocatícios na decisão judicial, a parte deveria opor embargos de declaração a fim de sanar tal omissão. Se já tivesse havido o trânsito em julgado da decisão, caberia somente ação rescisória por violação literal do art. 20 do CPC/1973, sendo descabida a cobrança de honorários em execução ou ação autônoma. Vale ressaltar, contudo, que a matéria foi significativamente alterada pelo CPC/2015, o qual estabeleceu em seu art. 85, §18, o cabimento de ação autônoma para definição e cobrança de honorários quando a decisão transitada em julgado for omissa:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Em razão da alteração legislativa, a doutrina leciona que houve a superação parcial da Súmula nº 453/STJ, apenas no tocante à (im)possibilidade de ajuizamento de ação autônoma:

“(Des)necessidade de embargos de declaração. Segundo o STJ, ‘os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria’ (Súmula 453). O CPC/2015 modifica esse entendimento, e possibilita, de forma expressa, a propositura de ação autônoma para definição e cobrança dos honorários advocatícios não fixados em sentença omissa transitada em julgado independentemente da interposição de embargos de declaração (§ 18). A Súmula 453 do STJ está, portanto, superada” (DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018).

**Em suma:**

**A partir da vigência do CPC/2015, é cabível ação autônoma para cobrança e definição de honorários advocatícios quando a decisão transitada em julgado for omissa.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.098.934-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/3/2024 (Info 819).

**Cabia honorários advocatícios na época? Cabem honorários advocatícios da decisão interlocutória que determina a exclusão de litisconsorte?**

SIM. Na hipótese de exclusão de litisconsorte, os honorários devem ser arbitrados de maneira proporcional à parcela do pedido efetivamente apreciada, sendo que o Juiz não está obrigado a fixar, em benefício do advogado da parte excluída, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa. Nesse sentido:

A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsorte passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.

O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.

STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.760.538/RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJe de 26/5/2022.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juiz, ao reconhecer a ilegitimidade *ad causam* de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, pode fixar os honorários advocatícios entre 3 e 5% do valor atualizado da causa (art. 338, parágrafo único, do CPC)

ODS 16

**Na hipótese de exclusão de litisconorte por ilegitimidade *ad causam*, em decisão interlocutória, é cabível a condenação da contraparte ao pagamento de honorários proporcionais, podendo ser fixados em quantum inferior ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.098.934-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/3/2024 (Info 819).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Eduardo e Wilson ajuizaram ação contra a empresa Alfa Ltda.

A ré, assistida pelo advogado Rafael, arguiu, na contestação, a ilegitimidade de Eduardo para figurar no polo ativo da ação.

O juiz, em decisão interlocutória, acolheu o argumento e determinou a exclusão de Eduardo do polo ativo.

***O juiz deverá condenar Eduardo ao pagamento de honorários advocatícios? Cabem honorários advocatícios da decisão interlocutória que determina a exclusão de litisconorte?***

SIM.

O pronunciamento do juiz que determina a exclusão de litisconorte corresponde a uma decisão interlocutória (art. 1.015, VII, do CPC/2015). Isso significa que, acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ou passiva do litisconorte, o processo será extinto sem julgamento do mérito (art. 485, VI) apenas em relação ao sujeito ilegítimo.

O STJ possui o entendimento de que, neste caso, ou seja, diante da exclusão do litisconorte, haverá sim a condenação da contraparte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O fundamento para a condenação do vencido ao pagamento das despesas e honorários está em evitar que o vencedor seja compelido a arcar com os gastos de um processo para cuja formação não deu causa. Esse fundamento está intimamente relacionado aos princípios da sucumbência e da causalidade.

A peculiaridade dos honorários decorrentes da exclusão de litisconorte está, no entanto, no valor fixado. Isso ocorre porque o legislador, ao redigir o art. 85, § 2º, do CPC/2015, que estipula um percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico, considerou como referência as decisões judiciais que, com ou sem julgamento de mérito, abarcam todas as questões submetidas ao juízo. Essa situação é claramente distinta das decisões parciais, que resolvem apenas uma parte das questões levadas ao Judiciário.

Tendo em vista essa particularidade, a 3ª Turma do STJ tem decidido que, na hipótese de exclusão de litisconorte, os honorários devem ser arbitrados de maneira proporcional à parcela do pedido efetivamente apreciada, sendo que o Juiz não está obrigado a fixar, em benefício do advogado da parte excluída, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.

Vale ressaltar que o arbitramento de honorários em valor inferior ao previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015 não é uma inovação exclusivamente jurisprudencial. O art. 338, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece que, ao ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, “o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º”.

Portanto, na hipótese de exclusão de litisconorte por ilegitimidade *ad causam*, em decisão parcial sem resolução do mérito, é possível a condenação da contraparte ao pagamento de honorários proporcionais, podendo estes ser fixados em valor inferior ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

**Em suma:**

**Na hipótese de exclusão de litisconsoite por ilegitimidade ad causam, em decisão interlocutória, é cabível a condenação da contraparte ao pagamento de honorários proporcionais, podendo ser fixados em quantum inferior ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.098.934-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/3/2024 (Info 819).

No mesmo sentido:

A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.

O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.538/RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJe de 26/5/2022.

O arbitramento de honorários advocatícios em caso de exclusão de litisconsoite, ainda no início do trâmite processual, sem qualquer oposição do autor, deve observar a regra do art. 338, parágrafo único, do CPC/2015:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

STJ. 3ª Turma. REsp 1935852-GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 4/10/2022 (Info 760).

O juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, pode fixar os honorários advocatícios entre 3 e 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC.

STJ. 3ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.902.149-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 3/4/2023 (Info 12 – Edição Extraordinária).

**RECURSOS**

**Ao defensor dativo não se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do preparo  
do recurso que verse apenas sobre os honorários sucumbenciais**

**Importante!!!**

ODS 16

**O advogado dativo de parte beneficiada pela gratuitade da justiça pode interpor recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência, sem o pagamento de preparo e sem demonstrar direito à gratuitade, não lhe sendo aplicada a vedação contida no § 5º do art. 99 do CPC, expressamente dirigida ao advogado particular.**

**Exigir que o advogado dativo recolha o pregar ou comprove pessoalmente seu direito à gratuidade em recurso que trate exclusivamente do valor de seus honorários advocatícios desestimularia o exercício dessa nobre função, gerando sérios impactos para os jurisdicionados. Isso ocorre porque a advocacia dativa, embora remunerada e exercida regularmente, possui um caráter altruístico, sendo complementar à Defensoria Pública.**

Portanto, seja pela interpretação conjunta do art. 99, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, seja pelo espírito quase altruísta que orienta a atuação dos defensores dativos, ou ainda pela justificativa plausível para um tratamento diferenciado em relação ao advogado particular e igualitário em relação à Defensoria Pública, conclui-se que ao defensor dativo não se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do pregar em recurso que trate exclusivamente dos honorários sucumbenciais.

STJ. Corte Especial. REEsp 1.832.063-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. para o acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2023 (Info 819).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ingressou com cumprimento de sentença contra Pedro.

Pedro não tinha condições financeiras de contratar um advogado.

Na cidade de Pedro, a Defensoria Pública do Estado não estava totalmente estruturada. Em razão disso, foi firmado, entre a Defensoria Pública e a OAB/SP, um convênio para que advogados privados fizessem as funções de defensor dativo.

Foi designado, para a defesa de Pedro, o advogado Rafael, que atuaria como defensor dativo.

Rafael prontamente elaborou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em favor de Pedro (beneficiário de gratuidade judiciária), argumentando, dentre outros pontos, a inexequibilidade do título executado.

O argumento foi acolhido pelo juiz, que extinguiu a execução.

O magistrado condenou o exequente/impugnado (João) ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Rafael, no entanto, não ficou satisfeito com a quantia que fixada a título de honorários. Isso porque representava apenas 1% do valor executado (R\$ 50.000,00).

Assim, Rafael preparou e interpôs uma apelação na qual se insurgiu exclusivamente contra o montante dos honorários.

Esse recurso foi interposto em nome do próprio assistido Pedro. Em outras palavras, constou na petição de recurso: "PEDRO, já qualificado nos autos, vem interpor apelação...".

Relembrando: a parte e o advogado possuem legitimidade recursal concorrente quanto à fixação dos honorários advocatícios (STJ. 3ª Turma. REsp 1.776.425-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 08/06/2021. Info 700).

***Voltando ao caso concreto:***

O recurso foi interposto sem prévio pregar.

Diante disso, o Desembargador Relator, em decisão monocrática, determinou que fosse feito o recolhimento do pregar recursal da apelação, em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC:

Art. 1.007 (...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do pregar, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Relembrando:

Preparo consiste no pagamento das despesas relacionadas com o processamento do recurso.

No preparo incluem-se:

- taxa judiciária (custas);
- despesas postais com o envio dos autos (chamado de “porte de remessa e de retorno” dos autos).

Desse modo, “preparar” o recurso é nada mais que pagar as despesas necessárias para que a máquina judiciária dê andamento à sua apreciação. O pagamento do preparo é feito, comumente, na rede bancária conveniada com o Tribunal.

O CPC afirma que a parte que está recorrendo da decisão precisa comprovar o preparo no momento da interposição do recurso. Logo, o preparo (recolhimento do valor) deve ser feito antes da interposição do recurso e, junto com o recurso interposto, o recorrente deve juntar o comprovante do pagamento.

O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, do CPC/2015).

Deserção é a inadmissibilidade do recurso pela falta de preparo. Se o recurso foi deserto, significa que ele não foi conhecido (não foi sequer apreciado). Gramaticalmente, desertar é mesmo que abandonar.

Importante ressaltar que a parte beneficiária da justiça gratuita não precisa de preparo para a interposição de recurso.

#### **Voltando novamente ao caso concreto**

O Desembargador alegou que, como o recurso discutia somente o valor dos honorários, o próprio Rafael (defensor dativo) deveria demonstrar a gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, § 5º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

#### **Agravo interno**

Rafael discordou e apresentou agravo interno (também em nome do assistido Pedro).

Argumentou que o recorrente (Pedro) já é beneficiário da gratuidade judiciária, razão pela qual não é necessário fazer o preparo.

O TJ/SP, no entanto, não concordou com os argumentos e julgou deserta a apelação.

Foi interposto, então, recurso especial.

#### **O que decidiu o STJ? Era necessário que o defensor dativo fizesse o preparo?**

NÃO.

Regra geral: se a parte beneficiária da justiça gratuita interpuser recurso exclusivamente para discutir honorários advocatícios sucumbenciais, será necessário fazer o preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que faz jus à gratuidade.

Isso porque o benefício da justiça gratuita é pessoal. Se o recurso está discutindo unicamente honorários, trata-se de discussão de um direito do advogado. Logo, ele é quem terá que comprovar a sua hipossuficiência para que o preparo seja dispensado.

É o que prevê expressamente o CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a pregar, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Essa regra não se aplica para o defensor dativo:

Uma interpretação literal do art. 99, §§ 4º e 5º do CPC poderia sugerir que as mesmas regras de pregar aplicáveis ao advogado particular se estendem ao advogado dativo, exigindo que este comprove que tem direito à gratuidade da justiça.

No entanto, é necessário considerar outros métodos interpretativos que possam oferecer uma solução mais adequada para esta questão.

Uma análise sistemática das normas que regem as funções dos advogados dativos e da Defensoria Pública revela que, apesar das diferenças, há mais semelhanças entre eles, a ponto de se poder afirmar que ambos se complementam e formam um microssistema de proteção dos vulneráveis.

Três exemplos de pontos de semelhanças entre os advogados dativos e os Defensores Públicos:

- art. 186, caput e § 3º, do CPC/2015: esse dispositivo concede prazo em dobro não apenas à Defensoria Pública, mas também aos escritórios de prática jurídica de faculdades de Direito e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita mediante convênios com a Defensoria Pública, garantindo, assim, um acesso mais amplo e irrestrito à justiça por parte dos hipossuficientes e vulneráveis.
- art. 341, parágrafo único, do CPC/2015: estabelece que o ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica tanto ao defensor público quanto ao advogado dativo.
- considerando que as dificuldades de comunicação entre a parte e a Defensoria Pública também ocorrem entre a parte e o advogado dativo, o STJ consolidou o entendimento de que a regra do art. 186, § 2º, do CPC/2015, que prevê a intimação pessoal da parte quando o ato depender de providência ou informação exclusiva dela, também se aplica à advocacia dativa, apesar de a norma mencionar expressamente apenas a Defensoria Pública (RMS n. 64.894/SP, Terceira Turma, DJe 9/8/2021).

Exigir que o advogado dativo recolha o pregar ou comprove pessoalmente seu direito à gratuidade em recurso que trate exclusivamente do valor de seus honorários advocatícios desestimularia o exercício dessa nobre função, gerando sérios impactos para os jurisdicionados. Isso ocorre porque a advocacia dativa, embora remunerada e exercida regularmente, possui um caráter altruístico, sendo complementar à Defensoria Pública.

Portanto, seja pela interpretação conjunta do art. 99, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, seja pelo espírito quase altruísta que orienta a atuação dos defensores dativos, ou ainda pela justificativa plausível para um tratamento diferenciado em relação ao advogado particular e igualitário em relação à Defensoria Pública, conclui-se que ao defensor dativo não se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do pregar em recurso que trate exclusivamente dos honorários sucumbenciais.

***Em suma:***

**Ao defensor dativo não se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do pregar do recurso que verse apenas sobre os honorários sucumbenciais.**

STJ. Corte Especial. EREsp 1.832.063-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. para o acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2023 (Info 819).

No mesmo sentido:

Jurisprudência em Teses (Ed. 150):

12) O advogado dativo de parte beneficiada pela gratuidade da justiça pode interpor recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência, sem o pagamento de preparo e sem demonstrar direito à gratuidade, não lhe sendo aplicada a vedação contida no § 5º do art. 99 do CPC, expressamente dirigida ao advogado particular.

## RECURSOS

**Configura usurpação da competência do STJ quando o Tribunal de origem não conhece do pedido de reconsideração como agravo em recurso especial, a despeito de pedido subsidiário expresso**

ODS 16

A competência do STJ para julgar o agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) decorre, indiretamente, do próprio texto constitucional, uma vez que a Constituição atribui ao STJ a competência expressa para o julgamento do recurso especial (art. 105, III, da CF/88).

Dessa forma, se o Tribunal de origem impede que o agravo em recurso especial seja julgado pelo STJ, ele está usurpando uma competência do STJ. É possível, portanto, neste caso, o ajuizamento de reclamação.

Não cabe ao Tribunal de origem realizar um juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, pois não há previsão legal expressa para isso. O máximo que o Tribunal de origem pode fazer é um juízo de retratação:

- se a retratação for positiva, ou seja, se o Tribunal de origem voltar atrás, o recurso especial previamente negado será admitido e submetido ao STJ;
- se a retração for negativa, ou seja, se o Tribunal de origem não voltar atrás, o agravo em recurso especial deverá ser encaminhado ao STJ.

STJ. 2ª Seção. Rcl 46.756-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/4/2024 (Info 819).

### *Interposição de REsp e juízo de admissibilidade*

A parte que deseja interpor um Recurso Especial (REsp) deve protocolizá-lo no juízo *a quo* (recorrido) e não diretamente no *juízo ad quem* (STJ), nos termos do art. 1.029 do CPC.

Ex.: TRF1 profere acórdão, por unanimidade, em apelação, afirmando que Gilson, servidor público federal, não possui determinado direito previsto na Lei n. 8.112/90. Nessa hipótese, ele poderá interpor recurso especial contra a decisão, a ser julgado pelo STJ, com base no art. 105, III, “a”, da CF/88.

O REsp deverá ser protocolizado no próprio TRF1. A recorrida (no caso, a União) será intimada para apresentar suas contrarrazões. Logo após, o Presidente do Tribunal (ou Vice-Presidente, a depender do regimento interno), em decisão monocrática, irá fazer um juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Se o juízo de admissibilidade for POSITIVO	Se o juízo de admissibilidade for NEGATIVO
Significa que o Presidente (ou Vice) do Tribunal entendeu que os pressupostos do REsp estavam preenchidos e, então, remeterá o recurso para o STJ.	Significa que o Presidente (ou Vice) do Tribunal entendeu que algum pressuposto do REsp não estava presente e, então, não admitirá o recurso.
Contra esta decisão, não cabe recurso, considerando que o STJ ainda irá reexaminar novamente esta admissibilidade.	Contra esta decisão, a parte prejudicada poderá interpor recurso.

### *Motivos da inadmissibilidade*

O Presidente (ou Vice) do Tribunal de origem poderá fazer o juízo negativo de admissibilidade com base em dois fundamentos:

Inciso I do art. 1.030	Inciso V do art. 1.030
<p>Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:</p> <p>I – negar seguimento:</p> <p>a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;</p> <p>b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:</p> <p>(...)</p> <p>V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:</p> <p>a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou</p> <p>c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.</p> <p>(...)</p>
<p>O Presidente (ou Vice) negará seguimento ao recurso especial com base neste inciso se o acórdão atacado estiver em conformidade com entendimento do STJ exarado em recurso repetitivo.</p>	<p>Este inciso V é utilizado para todas as demais hipóteses de inadmissibilidade. Exs: cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse, regularidade formal etc.</p>
<p>Ex: o STJ, em um recurso repetitivo, disse que os servidores não têm direito à gratificação X. No caso dos autos, o TRF negou a gratificação X a determinado servidor. Este não se conformou e interpôs REsp. O Presidente do TRF negará seguimento ao recurso.</p>	<p>Ex: o recorrente interpôs o recurso especial, mas não efetuou o preparo. O Presidente do Tribunal recorrido negará seguimento ao recurso com base no inciso V do art. 1.030.</p>
<p>Recurso cabível contra esta decisão: agravo interno. Será julgado pelo próprio Tribunal de origem.</p>	<p>Recurso cabível contra esta decisão: agravo em recurso especial e extraordinário (art. 1.042).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Se for agravo em recurso especial será julgado pelo STJ.</li> <li>• Se for agravo em recurso extraordinário será julgado pelo STJ.</li> </ul>

Veja o que diz o art. 1.042:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial (*nas hipóteses genéricas do inciso V do art. 1.030*), salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de

repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (*situação do inciso I do art. 1.030, quando caberá agravo interno*).

***Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:***

João ingressou com ação contra Pedro.

O juiz julgou o pedido procedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, Pedro interpôs recurso especial.

O Presidente do Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por entender que não houve preparo, isto é, com base no inciso V do art. 1.030 do CPC.

Pedro não concordou e apresentou pedido de reconsideração. Vale ressaltar, contudo, que ele requereu que, caso não houvesse retratação, a petição fosse recebida como agravo, para que fosse julgada pelo STJ. Afirmou o requerente:

“Desse modo, com base nas razões acima expostas, o recorrente pede que esta douta Presidência reconSIDERE a decisão anterior e reconheça que houve preparo. Caso, no entanto, não haja retratação, deve esse requerimento ser recebido como agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC), a ser julgado por uma das colendas Turmas do STJ.”

O pedido de reconsideração foi indeferido. Apesar disso, o Presidente não recebeu a petição como agravo, nem a remeteu para o STJ. Afirmou o julgador:

“Considerando-se o teor da certidão de fls. 1.994, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantendo a decisão de fls. 2.173 que reconheceu a ausência de preparo.

O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, razão pela qual expirou o prazo para se recorrer contra a decisão de fls. 2.173.

Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, baixem os autos ao juízo de origem.”

Diante desse cenário, Pedro ajuizou reclamação no STJ na qual argumentou ter havido usurpação da competência daquele Tribunal.

***O STJ concordou com os argumentos de Pedro?***

SIM. A reclamação foi julgada procedente.

A controvérsia em questão gira em torno de definir se há usurpação da competência do STJ quando a Presidência do Tribunal de origem (no caso, do TJ) deixa de admitir um pedido de reconsideração como agravo em recurso especial, apesar de haver um pedido subsidiário expresso, amparado no princípio da fungibilidade.

Quando a Presidência do Tribunal a quo inadmite o recurso especial, abre-se a possibilidade de interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015.

O objetivo do agravo em recurso especial é “destrancar” o recurso especial e fazer com que ele chegue ao STJ.

Logo, o STJ é competente para julgar o agravo em recurso especial.

A competência do STJ para julgar o agravo em recurso especial decorre, indiretamente, do próprio texto constitucional, uma vez que a Constituição atribui ao STJ a competência expressa para o julgamento do recurso especial (art. 105, III, da CF/88).

Dessa forma, se o Tribunal de origem impede que o agravo em recurso especial seja julgado pelo STJ, ele está usurpando uma competência do STJ. É possível, portanto, neste caso, o ajuizamento de reclamação.

Vale ressaltar que, em alguns casos, o STJ até admite que o Tribunal de origem negue trânsito a recurso de competência do tribunal superior, sem que isso configure usurpação de competência. No entanto, essa hipótese é excepcional e somente se aplica quando o recurso for manifestamente incabível, caracterizando erro grosseiro.

Portanto, não cabe ao Tribunal de origem realizar um juízo de admissibilidade do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, pois não há previsão legal expressa para isso. O máximo que o Tribunal de origem pode fazer é um juízo de retratação:

- se a retratação for positiva, ou seja, se o Tribunal de origem voltar atrás, o recurso especial previamente negado será admitido e submetido ao STJ;
- se a retração for negativa, ou seja, se o Tribunal de origem não voltar atrás, o agravo em recurso especial deverá ser encaminhado ao STJ.

Vale ressaltar que a subida do agravo em recurso especial ao STJ não depende da demonstração dos seus pressupostos recursais, pois essa análise é de competência exclusiva do STJ.

*Ok, entendi que o agravo em recurso especial deveria ter sido encaminhado ao STJ. No entanto, ainda cabe uma pergunta: o recorrente poderia ter feito esse pedido de retratação? Esse pedido encontra amparo na jurisprudência?*

SIM.

O agravo interno possui efeito regressivo. Isso significa que o órgão julgador que proferiu a decisão pode exercer juízo de retratação (pode retroceder). Por essa razão, o STJ entende que:

- se foi proferida uma decisão e cabia agravo interno
- mesmo que parte ingresse com pedido de reconsideração
- esse pedido de reconsideração poderá ser recebido como agravo interno.

Nesse sentido:

Jurisprudência em Teses (Ed. 183):

- 8) Admite-se o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que tempestivamente apresentado e não represente erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

O agravo em recurso especial também possui efeito regressivo. Assim, o Presidente do Tribunal de origem pode retroceder, conforme prevê expressamente o art. 1.042, § 4º, do CPC:

Art. 1.042 (...)

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

Logo, o mesmo raciocínio acima exposto para o agravo interno também se aplica para agravo em recurso especial.

Assim, o pedido de reconsideração apresentado à Presidência da Corte de origem pode ser admitido como agravo em recurso especial, especialmente quando há um pedido subsidiário nesse sentido. A decisão de não conhecê-lo acaba por usurpar a competência exclusiva do STJ.

***Em suma:***

**Configura usurpação da competência do STJ quando o Tribunal de origem não conhece do pedido de reconsideração como agravo em recurso especial, a despeito de pedido subsidiário expresso.**

STJ. 2ª Seção. Rcl 46.756-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/4/2024 (Info 819).

## EXECUÇÃO

**A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais nos embargos de terceiros, quando extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, deve ser de quem deu causa à constrição indevida**

**Importante!!!**

ODS 16

**Com a extinção da execução em virtude da prescrição intercorrente, quem deve arcar com os ônus sucumbenciais nos embargos de terceiro?**

**Depois da Lei 14.195/2021:**

**O § 5º do art. 921 passou a ter a seguinte redação:**

**Art. 921 (...) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extinguí-lo, sem ônus para as partes.**

**Diante dessa nova redação, o STJ passou a entender que, sendo reconhecida a prescrição intercorrente, nem o exequente nem o executado pagarão custas ou honorários advocatícios de sucumbência.**

**Se os embargos de terceiro forem considerados prejudicados pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, alguém paga custas e honorários? Quem?**

**A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais nos embargos de terceiros, quando extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, deve ser de quem deu causa à constrição indevida. Aplica-se aqui o § 10 do art. 85 do CPC: Art. 85 (...) § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.131.651-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/5/2024 (Info 819).

***Imagine a seguinte situação adaptada (não estranhe porque a situação é bem peculiar, mas os fatos foram basicamente esses):***

O Banco ajuizou, em 02/02/2008, uma execução de título extrajudicial em desfavor de João.

Em 25/08/2010, o Banco conseguiu que recaísse penhora sobre bem imóvel rural de propriedade do executado e de sua esposa (Regina).

Em 02/03/2012, no entanto, o juiz prolatou decisão que tornou sem efeito a referida constrição judicial, por reconhecer que o imóvel constrito era impenhorável.

O Banco não se insurgiu contra essa decisão.

Em 07/07/2017, Regina, esposa de João, casada sob o regime da comunhão universal de bens, ingressou com embargos de terceiro contra a decisão de 25/08/2010, que havia decretado a penhora. Ela alegou, nos embargos, que buscava proteger a sua meação sobre o imóvel. Ocorre que foi um erro do advogado de Regina. Isso porque, conforme já explicado acima, o próprio juiz já havia voltado atrás e retirado a constrição sobre o bem.

Na 1ª Instância, o magistrado também cometeu um equívoco. Isso porque falhou em observar que a constrição já havia sido afastada na execução. Ele ignorou esse fato e julgou improcedentes os embargos, sob o argumento de que a constrição era válida já que “era ônus da embargante comprovar que a dívida não beneficiou a família”. Como ela não provou isso, ele disse que a penhora deveria ser mantida. Vale lembrar, mais uma vez, que nem havia mais penhora sobre o bem.

Na sentença que rejeitou os embargos, Regina, por ser sucumbente, foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Regina interpôs apelação e o Tribunal de Justiça simplesmente manteve a sentença sob o mesmo argumento do magistrado e sem reparar também que já não havia mais penhora sobre o imóvel rural.

Ainda inconformada, Regina interpôs recurso especial.

Antes que o recurso fosse julgado pelo STJ, Regina peticionou noticiando um fato novo a execução de título extrajudicial originária (que ensejou a constrição impugnada pelos embargos de terceiro) de que foi

extinta em virtude da prescrição intercorrente. Na visão de Regina, isso ensejaria a perda do objeto dos embargos de terceiro, de modo que os ônus de sucumbência deveria ser revertido (em vez de ela pagar as custas e honorários, o banco é quem deveria arcar com isso). Eis o teor da manifestação (com adaptações):

“Os presentes Embargos de Terceiro foram ajuizados em razão de penhora ocorrida na Execução de Título Extrajudicial nº xxxx, onde foi oferecida exceção de pré-executividade por outro procurador que atua naqueles autos e que foi sendo acolhida com a extinção daquela demanda, e com trânsito em julgado desde 01/03/2023:

[...]

A prescrição intercorrente ocorreu por inércia do banco exequente.

[...]

Logo, como foi extinta a Execução de Título Extrajudicial que motivou o ajuizamento da presente demanda, evidente que os embargos de terceiros perderam objeto, devendo ser extinto, com fixação de sucumbência em desfavor do embargado/exequente, à luz do princípio da causalidade.”

#### ***O que decidiu o STJ?***

Diante da extinção da execução de título extrajudicial, por reconhecimento da prescrição intercorrente, é inevitável concluir que os embargos de terceiro foram prejudicados.

Como consequência, o presente recurso especial também perde seu objeto.

Apesar de o recurso especial estar prejudicado, permanece a necessidade de enfrentar a questão da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, nos quais se inserem os honorários.

#### ***Com a extinção da execução em virtude da prescrição intercorrente, quem deve arcar com os ônus sucumbenciais nos embargos de terceiro?***

##### **Antes da Lei 14.195/2021:**

O STJ dizia que, com base no princípio da causalidade, o executado deveria arcar com o pagamento dos honorários e das custas processuais.

##### **Depois da Lei 14.195/2021:**

O § 5º do art. 921 passou a ter a seguinte redação:

Art. 921 (...) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extinguí-lo, sem ônus para as partes.

Diante dessa nova redação, o STJ passou a entender que, sendo reconhecida a prescrição intercorrente, nem o exequente nem o executado pagarião custas ou honorários advocatícios de sucumbência.

#### ***Ok. Na execução ninguém pagar custas ou honorários. Mas e nos embargos de terceiro? Se os embargos de terceiro forem considerados prejudicados pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, alguém paga custas e honorários? Quem?***

A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais nos embargos de terceiros, quando extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, deve ser de quem deu causa à constrição indevida. Aplica-se aqui o § 10 do art. 85 do CPC:

Art. 85 (...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

O CPC/2015, seguindo a legislação anterior, adota o princípio da sucumbência para a responsabilidade pela verba honorária, mas também prevê, em algumas situações, a aplicação do princípio da causalidade, como nos casos de perda de objeto ou de constrição indevida em embargos de terceiro.

Em aplicação ao princípio da causalidade, o § 10 do art. 85 do CPC impõe a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária àquele que deu causa ao processo.

No caso dos embargos de terceiro, cabe ao juiz avaliar se a constrição judicial foi indevida e, sendo este o caso, determinar quem deu causa a ela, conforme previsto na Súmula 303 do STJ:

Súmula 303-STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Se não for possível identificar o responsável direto, o juiz deve analisar quem seria o provável vencido se a ação tivesse sido julgada.

**Conclusões:**

- O desfecho da ação executiva originária, com reconhecimento da prescrição intercorrente, não é determinante na definição da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais nos embargos de terceiro. Cada um dos feitos, na questão dos honorários, deve observar o tratamento legal específico próprio;
- Em relação ao processo executivo: hoje, a Lei nº 14.195/2021 e o entendimento do STJ estão alinhados no sentido de que, extinta a execução com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes (ninguém paga nada);
- Em relação aos embargos de terceiro o entendimento é outro: há disposição específica no § 10 do art. 85 do CPC no sentido de que os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (aplicação do princípio da causalidade);
- Em conclusão, no caso de embargos de terceiros extintos por prescrição intercorrente, cabe ao julgador examinar o seguinte:
  - 1) a constrição era indevida: neste caso, quem deu causa a ela irá pagar os honorários (Súmula 303 do STJ);
  - 2) a constrição foi devida: num juízo de prognose, o julgador deverá definir qual dos litigantes seria sucumbente se a ação tivesse, de fato, sido julgada.

**Analizando o caso concreto**

Com base nessas premissas, o STJ analisou o caso concreto.

Para fixar os honorários, a Turma considerou a seguinte particularidade: quando do manejo dos embargos de terceiro (em 2017), a constrição do imóvel já tinha sido há muito desconstituída (em 2012).

Os ministros concluíram, portanto, que “os embargos de terceiro consubstanciaram medida processual absolutamente inidônea aos fins alegadamente perseguidos”. Logo, a embargante arcar com a sucumbência.

Nas exatas palavras do STJ:

“No caso, é de se reconhecer que os subjacentes embargos de terceiro consubstanciaram medida processual absolutamente inidônea aos fins alegadamente perseguidos, pelo simples fato de que o ato constitutivo impugnado, quando de seu ajuizamento, há muito não subsistia. A constrição judicial - objeto de impugnação dos subjacentes embargos de terceiro - foi tornada sem efeito em razão da prolação de decisão proferida pelo Juízo da execução que reconheceu justamente impenhorabilidade do imóvel rural constrito, não havendo nenhuma insurgência por parte do Banco exequente. Tudo a ensejar a conclusão de que foi a parte embargante quem deu causa aos infundados embargos de terceiro, devendo, por isso, responder pela verba sucumbencial.”

**Em suma:**

**A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais nos embargos de terceiros, quando extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, deve ser de quem deu causa à constrição indevida.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.131.651-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/5/2024 (Info 819).

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**Não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença quando inexiste nos autos qualquer tipo de documento que evidencie concretamente o risco iminente, concreto e injustificável de grave lesão à ordem econômica**

ODS 9 E 16

**Para que se justifique a suspensão, é necessário que a lesão ao bem jurídico seja grave e iminente, cabendo ao requerente demonstrar de maneira clara e precisa esse aspecto na medida impugnada.**

**No caso concreto, o Estado-membro, que pediu a suspensão, juntou apenas cópia da petição inicial da ACP ajuizada pelo MP e cópia da decisão proferida pelo Tribunal de origem deferindo a liminar.**

**A documentação apresentada no pedido não é suficiente para comprovar as hipóteses de cabimento da Suspensão de Liminar e de Sentença. No máximo, essa documentação permite uma comparação entre os argumentos das partes e os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem. Esse tipo de análise valorativa é característico da via recursal, pois diz respeito ao mérito da questão litigiosa.**

STJ. Corte Especial. SLS 2.480-PR, Rel. Min. Presidente do STJ, Rel. para o acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 19/6/2024 (Info 819).

#### ***Suspensão de liminar***

O pedido de suspensão é

- um instrumento processual (incidente processual)
- por meio do qual as pessoas jurídicas de direito público ou o Ministério Público
- requerem ao Presidente do Tribunal que for competente para o julgamento do recurso
- que suspenda a execução de uma decisão, sentença ou acórdão proferidos,
- sob o argumento de que esse provimento jurisdicional prolatado causa grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

#### ***Nomenclatura***

Comumente, esse instituto é chamado de pedido de “suspensão de segurança”. Isso porque ele foi previsto originalmente na lei apenas para suspender as decisões liminares ou sentenças proferidas em mandados de segurança.

Ocorre que, com o tempo, foram editadas novas leis trazendo a possibilidade de suspensão para praticamente toda e qualquer decisão judicial prolatada contra a Fazenda Pública.

Por essa razão, atualmente, além de “suspensão de segurança”, pode-se falar em “suspensão de liminar”, “suspensão de sentença”, “suspensão de acórdão” etc. Alguns julgados também falam em “pedido de contracautela”.

#### ***Previsão legal***

Há cinco diferentes dispositivos legais prevendo pedido de suspensão:

- art. 12, § 1º da Lei nº 7.347/85 (suspensão de liminar em ACP);
- art. 4º da Lei nº 8.437/92 (suspensão de liminar ou sentença em ação cautelar, em ação popular ou em ACP). É considerada pela doutrina como a previsão mais geral sobre o pedido de suspensão;

- art. 1º da Lei nº 9.494/97 (suspensão de tutela antecipada concedida contra a Fazenda Pública);
- art. 16 da Lei nº 9.507/97 (suspensão da execução de sentença concessiva de habeas data);
- art. 15 da Lei nº 12.016/09 (suspensão de liminar e sentença no mandado de segurança).

Veja a redação da Lei nº 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

(...)

#### ***Não se examina o mérito no pedido de suspensão***

Na análise do pedido de suspensão, é vedado o exame do mérito da demanda principal. O que será examinado pelo Tribunal é se a decisão prolatada acarreta risco de grave lesão à:

- a) ordem;
- b) saúde;
- c) segurança; ou
- d) economia públicas.

#### ***Legitimidade***

Quem pode formular pedido de suspensão:

- a) União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- b) autarquias e fundações;
- c) Ministério Público;
- d) concessionárias de serviço público (desde que para tutelar o interesse público primário).

#### ***Feita essa revisão, vejamos agora o seguinte caso concreto, com adaptações:***

O Estado do Paraná queria realizar vultosas obras de infraestrutura.

Para isso, protocolizou, no Instituto Ambiental do Paraná (IAP), um pedido de Licença Prévia Ambiental a fim de iniciar a construção.

O Ministério Público constatou graves inconsistências e omissões no EIA/RIMA que havia sido produzido. Diante disso, o Parquet ajuizou ação civil pública contra o Estado do Paraná, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR). Na ação, pediu a suspensão da licença e da construção.

Após ser negado em primeira instância, o pedido foi deferido, pelo TRF da 4ª Região, que determinou a paralização do procedimento de licenciamento ambiental da instalação do empreendimento.

Inconformado, o Estado do Paraná ingressou, no STJ, com pedido de suspensão de liminar.

Vale ressaltar, contudo, que o pedido de suspensão foi instruído exclusivamente com cópia da decisão proferida pelo TRF4 e da petição inicial da ação civil pública ajuizada pelo MP.

#### ***Esse pedido de suspensão deve ser concedido?***

NÃO.

A Suspensão de Liminar não pode ser utilizada como sucedâneo recursal (substituto do recurso) para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei nº 8.347/92).

Para que se justifique a suspensão, é necessário que a lesão ao bem jurídico seja grave e iminente, cabendo ao requerente demonstrar de maneira clara e precisa esse aspecto na medida impugnada (STF, SS n.

1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

A documentação apresentada no pedido não é suficiente para comprovar as hipóteses de cabimento da Suspensão de Liminar e de Sentença. No máximo, essa documentação permite uma comparação entre os argumentos das partes e os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem. Esse tipo de análise valorativa é característico da via recursal, pois diz respeito ao mérito da questão litigiosa.

Desse modo, qualquer manifestação judicial no STJ sobre a alegada lesão à ordem econômica estaria baseada em um juízo de natureza abstrata, por mera presunção, já que não há documentação probatória suficiente que sustente tal alegação. Portanto, na ausência de documentos que comprovem concretamente o risco iminente, real e injustificável de lesão à ordem econômica, não há fundamento para conceder a Suspensão de Liminar.

Adotar um entendimento contrário significaria criar uma tese genérica segundo a qual a simples alegação do ente público, baseada na dimensão econômica da obra cuja continuidade se busca restabelecer, seria suficiente para justificar a Suspensão de Liminar e de Sentença.

***Em suma:***

**Não há se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença quando inexiste nos autos qualquer tipo de documento que evidencie concretamente o risco iminente, concreto e injustificável de grave lesão à ordem econômica.**

STJ. Corte Especial. SLS 2.480-PR, Rel. Min. Presidente do STJ, Rel. para o acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 19/6/2024 (Info 819).

**DIREITO PENAL****CRIMES CONTRA A HONRA**

**Expressões contumeliosas proferidas em momentos de exaltação ou no exercício do direito de crítica retiram o elemento subjetivo necessário para que caracterizem crimes contra a honra**

ODS 16

**Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra.**

STJ. Corte Especial. QC 6-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/6/2024 (Info 819).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

Policiais e Bombeiros Militares ativos, veteranos e pensionistas do Rio de Janeiro realizaram uma manifestação pública pacífica em um evento de inauguração de uma obra pública.

Na inauguração estavam presentes o Governador, o Prefeito, Deputados Federais e Estaduais, outras autoridades e cerca de trezentas pessoas.

A manifestação ocorreu, dentre outros motivos, pelo fato de o Governador ter vetado o art. 42 da Lei Estadual nº 9.537/2021 e, com isso, os veteranos, os reformados e os pensionistas não tiveram direito à gratificação de risco de atividade militar (GRAM).

Durante a manifestação, o Governador do Estado teria dito, no palanque, que o policial militar reformado e líder do movimento, João (nome fictício), era “mau-caráter” e que os militares tinham “quebrado o Estado”, ante a reivindicação de aumento salarial. Teria dito, também que “essas pessoas aqui não tinham salário, (...) por causa de gente igual a esse mau caráter”.

**Queixa-crime**

João ofereceu queixa-crime contra o Governador, imputando-lhe a prática de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140):

**Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Difamação**

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como a queixa-crime foi apresentada contra o Governador, o foro competente para julgar a ação penal é o STJ, nos termos do art. 105, I, “a”, da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

**O que decidiu o STJ?**

O STJ julgou inepta a queixa-crime, em relação ao crime de calúnia, e improcedente quanto aos delitos de injúria e difamação.

**Inépcia da queixa-crime no tocante à acusação de calúnia**

O tipo previsto no art. 138 do Código Penal exige que o sujeito ativo da calúnia impute falsamente ao ofendido a prática de um fato considerado pela legislação como crime.

O querelante afirmou que o querelado teria praticado calúnia ao afirmar que “eles quebraram o estado”. Para o STJ, não houve a descrição suficiente de fato supostamente criminoso. No máximo, o que ocorreu foi uma crítica genérica inserida no contexto de um debate sobre melhorias salariais, dirigida a alguém que nem sequer ocupa cargo público relacionado à administração financeira, seja no momento do discurso ou em períodos anteriores, quando reivindicava benefícios para sua associação. Dessa forma, esse trecho não pode ser considerado como uma descrição suficiente para imputar um fato falso definido como crime. Assim, não se verificou nenhuma narrativa que imputasse ao querelante um fato criminoso sabidamente falso, além do que o próprio querelante não indicou qual dispositivo penal poderia se aplicar a esse suposto delito.

**Não ocorrência de difamação e injúria**

No palanque da inauguração, o Governador teria chamado o suposto ofendido por mais de uma vez de “mau-caráter”, e teria se utilizado das expressões “o mau-caráter do João que está ali” e “gente igual a esse mau-caráter”, motivo pelo qual foi acusado de incidir no delito de injúria previsto no art. 140 do CP.

No mesmo contexto, o Governador teria dito que “essas pessoas aqui não tinham salário, (...) por causa de gente igual a esse mau caráter, não tinham salário”, o que evidenciaria a intenção de ofender a honra alheia, incidindo no delito de difamação, previsto no art. 139 do CP.

Ocorre que o STJ entendeu que não restaram configurados os delitos.

São elementos comuns nos crimes contra a honra o agente proceder com dolo de dano, isto é, propor-se a ofender a honra alheia, e não simplesmente a perigo de ofensa.

Para o STJ, as palavras ditas pelo Governador não tinham dolo de difamar ou de injuriar.

No embate entre personagens políticos é usual que, no enfrentamento de ideias, se tenha divergência sobre os rumos das opções na administração do ente Federativo e, no acirramento dos ânimos, surjam adjetivações que não guardam, necessariamente, similitude com o propósito de ofender pessoalmente o adversário.

A propósito, o STJ publicou Jurisprudência em Teses (edição 130) e divulgou 13 enunciados da Corte sobre posicionamentos consolidados a respeito dos crimes contra a honra. Entre eles, destaca-se:

**Tese 1:** Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado '*animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*'.

Vale mencionar também o enunciado 7, cuja proposição é de que:

**Tese 7:** Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra.

Assim sendo, não evidenciado minimamente o dolo especial de ofender a honra de outrem, deve ser rejeitada a queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria.

***Em suma:***

**Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra.**

STJ. Corte Especial. QC 6-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/6/2024 (Info 819).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **PROVAS**

#### **Critérios para a validade da confissão**

**Importante!!!**

ODS 16

**1. A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).**

**2. A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Pùblico possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.**

**3. A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024 (Info 819).

Modulação dos efeitos: a aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação do acórdão no DJe (02/07/2024).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

No dia 28/02/2020, por volta das 21h50, Beatriz parou sua bicicleta na entrada de um supermercado para fazer compras.

Cerca de dez minutos depois, quando retornou, percebeu que sua bicicleta havia sido subtraída.

Beatriz avisou ao supermercado que lhe exibiu as imagens do circuito interno de segurança.

Ao ver as imagens, Beatriz afirmou reconheceu a pessoa que furtou a bicicleta como sendo “pulguinha”, morador de um bairro próximo.

Paralelamente, uma amiga de Beatriz ligou dizendo que viu “pulguinha” andando com a sua bicicleta.

A vítima procurou a Polícia Militar e passou as características físicas do suspeito, inclusive as roupas que ele estaria usando.

Os policiais encontram João andando pela rua e ele teria as mesmas características repassadas pela vítima. João, ao ser abordado, teria confessado o crime e teria dito que vendeu a bicicleta para uma terceira pessoa, sendo que o dinheiro recebido foi gasto com pedras de crack.

Na Delegacia, perante a autoridade policial, João negou que tivesse cometido o crime, mesmo após assistir as imagens das câmeras do supermercado.

Foi lavrado o auto de prisão em flagrante de João.

Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada, mas o juiz concedeu liberdade provisória.

No curso do inquérito, a Polícia Civil solicitou cópia das imagens do crime, porém o supermercado deixou de fornecê-las considerando que a requisição foi feita dois meses após o furto e o HD das câmeras somente armazena por 30 dias as imagens. Enfim, as imagens não foram incluídas no inquérito.

O Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra João imputando-lhe a prática do crime de furto.

A denúncia foi recebida.

***Provas produzidas em juízo***

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e duas testemunhas (os dois policiais militares).

A vítima disse:

- que viu as imagens do circuito de câmera;
- que não fez reconhecimento do suspeito da delegacia;
- que reconheceu João por uma fotografia que o policial lhe enviou pelo celular por volta da meia noite, sendo que o crime ocorreu por volta das 21:50;
- que conseguiu reconhecer pelo rosto, pois na filmagem é possível ver bem o rosto dele.

Os policiais militares disseram:

- que foram acionados pela vítima que passou as características físicas do suspeito, inclusive as roupas que ele estaria usando;
- que encontram João andando pela rua e que ele teria as mesmas características repassadas pela vítima;
- que João, ao ser abordado, confessou o crime e disse que teria vendido a bicicleta para terceira pessoa, que não foi identificada nem localizada.

Em seu interrogatório, João disse:

- que não praticou o crime;
- que não tem apelido de “pulguinha”;
- que não estava de camiseta verde no momento da abordagem;
- que gostaria que a vítima olhasse para o seu rosto no dia, porém ela não o fez;
- que os policiais militares lhe pressionaram para confessar, por isso acabou dizendo que tinha sido o autor, a fim de parar de apanhar.

### ***Sentença***

O juiz prolatou sentença condenando o réu.

De acordo com a decisão, embora as imagens não tenham sido juntadas, elas (imagens) foram vistas pela vítima e pelas testemunhas, sendo possível visualizar com clareza o rosto do agente, que chegou a ficar bem de frente para a câmera.

Além disso, o furto teria sido confessado pelo autor do crime perante os policiais militares. Inclusive, um dos policiais teria confirmado que o réu teria praticado três crimes semelhantes em um curto espaço de tempo.

A alegação de que houve tortura não teria sido respaldada por nenhum elemento de prova.

Com esses fundamentos, o magistrado concluiu que havia certeza de autoria e materialidade.

O réu foi condenado a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 40 dias-multa em regime inicial semiaberto.

### ***Apelação da defesa não foi provida***

João, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação.

Dentre outros fundamentos, alegou que não havia certeza da autoria apta a justificar a condenação.

Sustentou que não houve ato de reconhecimento formal na delegacia, de modo que o reconhecimento foi feito por foto enviada por celular pelo policial militar.

Esse método utilizado seria temerário porque “falsos reconhecimentos não são incomuns, inclusive explicáveis pelo processo mental denominado ‘falsas memórias’”.

Ressaltou que “o reconhecimento fotográfico feito pela vítima aponta uma falha na metodologia investigativa utilizada, a qual pode induzir a falsas memórias, que, por sua vez, embalam reconhecimentos inverídicos e condenações injustas, tal como no presente caso”.

Proseguiu afirmando que o réu não foi encontrado na posse da bicicleta subtraída, o que enfraqueceria ainda mais o conjunto probatório.

Requeriu, portanto, a absolvição do acusado.

O TJ/MG, contudo, negou provimento à apelação.

Ainda irresignada, a defesa interpôs recurso especial insistindo na fragilidade das provas que ensejaram a condenação.

### ***O que decidiu o STJ?***

A 3ª Seção do STJ – que reúne as duas Turmas que julgam matéria criminal – deu provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu. Além disso, foram fixadas três teses a respeito da confissão.

Vejamos cada uma das três teses fixadas.

#### ***Tese 1***

**A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).**

STJ. 3ª Seção. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024 (Info 819).

Não é raro encontrar casos em que, na ausência de provas sólidas, a condenação do acusado se baseia principalmente em uma confissão extrajudicial, mesmo que esta tenha sido retratada em juízo. Nesses casos, o juiz muitas vezes tenta agregar outras provas de menor relevância ou valorizar a “coerência” da retratação, buscando escapar da vedação imposta pelo art. 155 do CPP.

Assim como no caso presente, é comum observar que essas confissões são realizadas de maneira informal, fora de delegacias ou estabelecimentos governamentais, sem a presença de um defensor, sem um registro documental adequado dos atos investigatórios e na ausência de outras provas.

No caso analisado, a confissão que fundamentou a condenação foi obtida no momento da prisão, fora de uma delegacia, muito antes do réu ter o primeiro contato com seu defensor (o que só ocorreu na audiência de instrução e julgamento) ou participar de uma audiência de custódia (que nem foi realizada), e sem qualquer registro formal desse primeiro interrogatório pela polícia militar.

Frequentemente, a defesa alega que a confissão foi obtida sob coação ou tortura por policiais, mas essa alegação é geralmente desconsiderada pelo Judiciário. Em outros casos, não há uma explicação formal para a mudança de posição do acusado. O risco de que uma confissão seja obtida por meio de tortura é inversamente proporcional ao grau de formalidade do processo criminal: nos estágios iniciais da investigação, o preso está mais vulnerável a esse tipo de abuso, mas esse risco diminui à medida que o processo avança e ganha mais formalidade e segurança.

Quando o preso é formalmente registrado no sistema de custódia e recebe orientação jurídica adequada antes de ser ouvido pela autoridade policial civil, torna-se mais difícil para a polícia obter uma confissão por meio de tortura, pois nesse estágio há maior formalidade procedural, tornando a prática mais arriscada para um policial mal-intencionado. Mais segura ainda é a confissão realizada em juízo, na audiência de instrução, onde o réu é assistido por um defensor e está diante de um juiz e um membro do Ministério Público, sob controles institucionais diversos dos próprios policiais.

Embora a tortura ainda seja possível mesmo nessa fase, especialmente se o réu estiver preso preventivamente e temer represálias caso não confesse, esse cenário é menos provável, pois exigiria a conivência de diversos órgãos de persecução penal, tornando a prática mais complexa. O momento de maior vulnerabilidade pessoal e jurídica do investigado ocorre durante a prisão, longe da supervisão de qualquer instituição estatal, exceto aquela que efetuou a prisão, e sem mecanismos de controle efetivos. Nesse momento, o preso está totalmente à mercê dos policiais que o prenderam, e apenas a sorte poderá ajudá-lo. Se os agentes forem, como a maioria dos nossos policiais, probos e cumpridores da lei, provavelmente nada de ilícito ocorrerá; contudo, se houver disposição à brutalidade e à tortura, o preso estará em grande risco e, se a tortura ocorrer, será quase impossível comprová-la. Em vez disso, será condenado pelo suposto crime que motivou sua prisão e desacreditado pela polícia, pelo Ministério Público, pelo Judiciário e pela sociedade ao relatar o tormento sofrido.

Para que a confissão extrajudicial seja admitida no processo penal, é necessário adotar cautelas institucionais que neutralizem os riscos discutidos, tornando a prova mais confiável quanto ao seu conteúdo e forma de obtenção. Caso contrário, não será possível considerar a confissão voluntária e confiável o suficiente para receber validade jurídica no processo penal. Sem salvaguardas adequadas, e enquanto o Brasil for profundamente marcado pela violência policial, haverá sempre dúvidas sobre a voluntariedade da confissão extrajudicial, dúvidas estas que se busca reduzir.

Existem duas exigências para a admissibilidade desse tipo de confissão:

- I) o ato deve ser formal e
- II) realizado em um estabelecimento estatal oficial.

Cumpridos esses requisitos, a confissão será admissível e poderá integrar os elementos informativos do inquérito; caso contrário, a consequência é a inadmissibilidade da confissão.

Assim, quanto à formalidade e ao local do ato, a colheita de uma confissão extrajudicial deve ser tratada pela autoridade policial como um ato formal, conforme o art. 199 do CPP, realizado na própria delegacia de polícia ou em outro estabelecimento pertencente à estrutura estatal, com a devida comunicação ao

investigado de seus direitos constitucionais e a lavratura do termo respectivo. Nessas circunstâncias, há maior supervisão de agentes públicos sobre o procedimento, o que por si só exerce um efeito dissuasório mais eficaz do que a extração de uma confissão no ato da prisão, na rua e fora do controle estatal. Estabelecimentos oficiais são conhecidos por todos, sujeitos ao controle externo do Ministério Público (art. 129, VII, da Constituição Federal) e dos Tribunais de Contas (arts. 70 e 75 da Constituição Federal), e são de livre acesso pelos advogados (art. 7º, VI, "b" e "c", da Lei nº 8.906/94); tudo isso constitui um conjunto de garantias que torna a tortura-prova menos provável nesses locais do que em um beco deserto, um matagal remoto ou um centro de detenção secreto.

### Tese 2

**A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Públíco possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.**

STJ. 3ª Seção. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024 (Info 819).

A confissão, seja ela judicial ou extrajudicial, não implica automaticamente na condenação do réu. Ainda é necessário que o juiz avalie todas as provas apresentadas para determinar se a acusação foi comprovada de acordo com os padrões exigidos pelo processo penal. Dessa forma, é preciso examinar o valor probatório da confissão, considerando os estudos mais recentes sobre o tema, a fim de verificar se condenações, como a do presente caso, se justificam de maneira racional.

O reconhecimento das falsas confissões é um fato cientificamente comprovado em âmbito internacional e tem recebido atenção detalhada da jurisprudência comparada, com o objetivo de prevenir a condenação de inocentes.

O fato de o tema não ter grande destaque nos Tribunais brasileiros até o momento não justifica que a interpretação do direito nacional ignore sua ocorrência. É possível, e até desejável, que adotemos as experiências de outros países na matéria e, conforme o permitido pela legislação brasileira, sigamos as lições históricas que elas oferecem, a fim de evitar erros semelhantes.

Atribuir valor probatório absoluto à confissão é incorreto, especialmente considerando que ela está no cerne de diversas condenações injustas. Portanto, é necessário estabelecer regras claras de valoração racional para determinar o verdadeiro peso da confissão e mitigar o risco de condenar inocentes que, por algum motivo, tenham confessado falsamente a autoria de crimes.

A eficácia probatória da confissão extrajudicial limita-se, então, ao trabalho das autoridades policiais e do Ministério Públíco. Embora não seja a técnica investigativa mais desejável, a confissão pode ajudar a polícia a identificar possíveis fontes de prova em crimes de difícil apuração, funcionando como meio de obtenção de provas, semelhante à colaboração premiada prevista no art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013.

Quando o investigado narra como o crime supostamente ocorreu, a autoridade policial pode usar essa informação para encontrar indícios ou elementos de prova que confirmem a confissão, similar ao que ocorre nas colaborações. Portanto, no campo da valoração probatória, a confissão extrajudicial não deve ser utilizada para fundamentar uma sentença condenatória, sendo relevante apenas a confissão colhida em juízo durante o interrogatório do réu.

Em outras fases da persecução penal, a confissão extrajudicial pode ser útil; por exemplo, para fundamentar decisões que autorizem medidas probatórias, como a quebra de sigilo bancário ou busca e apreensão, servindo como base para a descoberta de provas que a corroborem. Se o réu confessa o crime na delegacia, e o acesso a certas provas depende de autorização judicial, o juiz deve considerar a confissão de maneira racional ao analisar o pedido de prova.

No entanto, para fins de sentença, o art. 155 do CPP veda que a confissão extrajudicial seja utilizada para justificar uma condenação.

Nesse sentido, a confissão extrajudicial só pode ser aceita como um meio de obtenção de provas, apontando à polícia ou ao Ministério Pùblico possíveis fontes de prova na investigação, mas não pode servir como fundamento para uma sentença condenatória.

**Tese 3**

**A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.**  
STJ. 3ª Seção. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024 (Info 819).

O CPP trouxe poucas regras específicas para a valoração da confissão, em dois dispositivos: os arts. 197 e 200:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Esses dois artigos geraram certa uniformidade doutrinária no sentido de que a condenação não pode se lastrear unicamente na confissão, sendo necessário que esta se encontre em harmonia com as demais provas dos autos. Nenhum dos dois dispositivos, entretanto, estabeleceu qual o nível de compatibilidade ou harmonia que deve existir entre a confissão e as outras provas, nem como ocorre o exame da retratação. Mesmo assim, o juiz é obrigado a avaliar esses pontos, utilizando-se de algum standard e de regras de valoração da prova - ainda que não as declare explicitamente.

O sistema de livre apreciação instituído no art. 155 do CPP convive com o estabelecimento de critérios gerais de racionalidade probatória que, conquanto não descritos na lei, precisam ser aplicados pelo julgador (até pela vedação ao *non liquet*), e exige do magistrado que suas conclusões sobre a prova derivem de um raciocínio intersubjetivamente justificável.

Cumprindo a função que se espera da jurisdição superior, propõe-se que o STJ elucide quais são esses parâmetros racionais, tornando mais objetivo e previsível o julgamento criminal e fornecendo aos próprios juízes um instrumental dogmático claro para o exame da confissão.

Dentre a vasta produção doutrinária internacional sobre a valoração racional da prova, dois critérios principais têm especial aplicação ao exame da confissão (sem prejuízo, é claro, de outras regras de racionalidade):

- (I) o da corroboração e
- (II) o da completude, ambos enquadráveis nos arts. 197 e 200 do CPP.

Por corroboração, refere-se ao grau de existência de elementos de prova independentes capazes de dar sustento a uma afirmação, de modo que uma hipótese restará mais ou menos corroborada em direta proporção com a quantidade e qualidade das provas que se encaixam em suas predições.

O critério da completude, por outro lado, diz respeito à abrangência da coleta de provas e seu ingresso nos autos processuais, referindo-se à proporção entre as provas produzidas pela acusação e aquelas que seriam em tese relevantes e pertinentes.

É possível acontecer que diante de um conjunto probatório pobre, as poucas provas existentes podem fornecer alguma corroboração a determinada hipótese; todavia, com o aporte de mais provas de diversas espécies, produzindo um conjunto mais completo, pode-se perceber que a hipótese inicial perdeu força, já que as novas provas a desmentiram ou apontaram em sentido contrário.

Os múltiplos riscos epistêmicos de confissões, mesmo daquelas admissíveis, permitem classificá-la como uma prova de baixa segurança independente. É no campo da completude (e sua irmã, a corroboração),

então, que se deve buscar um direcionamento para o exame racional da confissão, o que coloca sobre a acusação o ônus de buscar provas múltiplas e diversas capazes de dar suporte a sua hipótese.

Os conceitos valorativos até aqui trabalhados se relacionam de maneira dinâmica: ao perder a chance de apresentar provas que corroborem independentemente sua tese, a acusação gera uma incompletude no conjunto probatório que priva o Judiciário e a sociedade da melhor prova possível para o esclarecimento do crime. Isso aumenta desproporcionalmente o grau de incerteza insito a toda decisão sobre fatos passados, de uma maneira capaz de criar dúvida objetiva quanto a qualquer decreto condenatório e impor, como consequência, a absolvição do réu.

A fixação das forças policiais com a confissão enquanto “rainha das provas” gera um campo fértil para a ocorrência desse fenômeno.

A jurisdição criminal justa precisa, pois, de uma investigação criminal eficiente, competente e profissional para que possa ser exercida, sob pena de se elevar o risco de condenações de pessoas inocentes - que, com as atuais práticas da polícia e do Ministério Pùblico brasileiros, certamente é altíssimo. Isso é o que requer o próprio art. 6º do CPP, quando institui para o delegado, dentre outras, as obrigações funcionais de resguardar o corpo de delito (inciso II) e arrecadar “todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato” (inciso III).

Nenhuma dessas providências foi tomada no presente caso, e a certeza da polícia de que a confissão informal do acusado (extraída em circunstâncias desconhecidas) bastaria para gerar sua condenação é certamente um fator de estímulo à situação generalizada de inérgia policial. Elevar o standard a ser vencido pela acusação no exame de confissões terá, assim, o efeito benéfico de incentivar um maior profissionalismo na atuação policial e ministerial, com condenações mais seguras e justas.

Dessa forma, a confissão judicial, em princípio, é lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

### ***Modulação temporal de efeitos***

O Ministro Relator explicou que as teses propostas, embora dialoguem de certo modo com alguns precedentes, são inéditas na jurisprudência do STJ.

Por esse motivo, a aplicação foi modulada temporalmente, de modo que as novas teses só incidam para fatos ocorridos a partir do primeiro dia após a publicação do acórdão no DJe (02/07/2024), conforme o permissivo do art. 927, § 3º, do CPC:

Art. 927 (...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

### ***Caso concreto***

No caso concreto, o acusado relata ter sido torturado, o que foi completamente desconsiderado pelo juiz. Além disso, duas provas foram utilizadas para condená-lo pelo crime de furto: a confissão informal perante a polícia, que foi negada pelo réu desde a primeira vez que foi formalmente ouvido por uma autoridade estatal durante o inquérito; e o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima.

Diante do que já foi exposto, é absolutamente inadmissível a suposta confissão informal mencionada nos depoimentos indiretos dos policiais militares, uma vez que foi obtida fora de um estabelecimento policial, sem qualquer registro de sua ocorrência, sem a devida identificação das circunstâncias em que foi colhida, e ainda sob a acusação de tortura, que foi completamente ignorada pelo Estado. Mesmo que tal confissão fosse admissível como elemento informativo extrajudicial, ela não poderia fundamentar a sentença condenatória.

Com a exclusão dessa confissão dos autos, resta apenas o reconhecimento fotográfico feito pela vítima como prova incriminadora, que também é insuficiente para justificar uma condenação, conforme entendimento consolidado pelo STJ (HC 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020).

O reconhecimento realizado no caso torna-se ainda mais frágil, considerando que, conforme consta na sentença e no acórdão recorrido, a vítima não presenciou os fatos, mas apenas visualizou as filmagens das câmeras de segurança do supermercado e comparou a memória dessas imagens com a foto do réu, que lhe foi enviada pela polícia. Dessa forma, fica evidente a violação ao art. 226 do CPP, apontada pela defesa. Assim, segundo a fundamentação da sentença e do acórdão, não há qualquer prova admissível produzida em juízo para condenar o acusado.

Conforme descrito nos autos, a polícia simplesmente abordou um cidadão em via pública e, após obter uma confissão por métodos desconhecidos, enviou uma foto sua à vítima para que o reconhecesse com base em um vídeo de segurança que a própria polícia não se preocupou em coletar. Todos os indícios de autoria delitiva, frágeis e inadmissíveis, surgiram apenas após a prisão do réu, pois até aquele momento não havia nada que sugerisse uma situação de flagrante.

Na completa ausência de provas admissíveis quanto à autoria delitiva, a absolvição é a solução imposta pelo art. 386, V, do CPP, que prevê a absolvição quando a insuficiência de provas decorre da falha do sistema investigativo.

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**Deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante de previdência privada, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão**

ODS 16

A previdência privada, qualificada pela doutrina como um braço da seguridade social e negócio jurídico privado concretizador dos ideais constitucionais de solidariedade e justiça social, tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.

Diferentemente do regime geral de previdência social, o legislador não fixou os beneficiários do participante vinculado a plano de previdência privada, de modo que, salvo previsão contratual em contrário, é admitida a indicação de qualquer pessoa física.

A função social do contrato previdenciário se cumpre a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

**Assim, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário de participante falecido, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.**

STJ. 2ª Seção. EAREsp 925.908-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/5/2024 (Info 819).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João era empregado da Petrobrás e, nessa condição era participante da PETROS (Fundação Petrobrás de Seguridade Social), plano de previdência complementar oferecido aos funcionários da estatal.

João era casado com Regina há muitos anos.

Apesar disso, quando João aderiu ao plano de previdência (PETROS), ele não indicou Regina como beneficiária do plano, acreditando que essa designação não era necessária, já que ela era sua esposa.

Depois de alguns anos, João se aposentou e começou a receber a complementação de aposentadoria paga pela PETROS.

Algum tempo depois, João faleceu e Regina, que dependia economicamente do marido, solicitou a complementação do pecúlio por morte a ser paga pela PETROS.

A Fundação, contudo, negou o pedido, argumentando que Regina não estava incluída no rol de beneficiários do participante.

Segundo o regulamento do fundo, apenas pessoas previamente cadastradas como beneficiárias poderiam receber a suplementação.

Diante desse cenário, Regina ingressou com ação de concessão de suplementação de pensão por morte contra a PETROS.

**O que decidiu o STJ?**

**Deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante de previdência privada, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.**

STJ. 2ª Seção. EAREsp 925.908-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/5/2024 (Info 819).

A previdência privada, qualificada pela doutrina como um braço da seguridade social e negócio jurídico privado concretizador dos ideais constitucionais de solidariedade e justiça social, tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.

Diferentemente do regime geral de previdência social, o legislador não fixou os beneficiários do participante vinculado a plano de previdência privada, de modo que, salvo previsão contratual em contrário, é admitida a indicação de qualquer pessoa física.

A função social do contrato previdenciário se cumpre a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

Ademais, verifica-se que a própria Resolução 49/1997 da PETROS, em que se apoia a entidade, não veda a inclusão de novos beneficiários na fase de inatividade do participante, mas apenas exige, para tanto, a contrapartida da entrada dos recursos correspondentes, mediante o pagamento de contribuição adicional, de modo a evitar o desequilíbrio ao plano de custeio.

Assim, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário de participante falecido, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO**

**Possibilidade de a companheira também receber a pensão por morte do plano de previdência fechada mesmo que a pessoa indicada como beneficiária seja a ex-esposa**

É possível a inclusão de companheiro como beneficiário de suplementação de pensão por morte quando existente, no plano de previdência privada fechada, apenas a indicação de ex-cônjuge do participante.

STJ. 3ª Turma. REsp 1715485-RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/02/2018 (Info 620).

**EXERCÍCIOS**

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A previsão do art. 5º, V, da Lei Anticorrupção (causar embaraço à atividade de investigação ou fiscalização de órgãos ou agentes públicos) abrange a constituição das chamadas "empresas de fachada" com o fim de frustrar a fiscalização tributária. ( )
- 2) A utilização indevida de imagem e obra musical de artista em campanha político-eleitoral de candidato à Presidência da República por adeptos da campanha eleitoral devidamente identificados e sem a participação ou conhecimento do partido ou do candidato, gera condenação por danos materiais e morais destes. ( )

- 3) As terapias multidisciplinares prescritas por médico assistente para o tratamento de beneficiário de plano de saúde, executadas em estabelecimento de saúde, por profissional devidamente habilitado, devem ser cobertas pela operadora, com limites de sessões. ( )
- 4) Compete à Justiça Federal decidir as causas de interesse do Conselho Curador de Honorários Advocatícios, órgão que não detém personalidade jurídica própria e está expressamente vinculado à Advocacia-Geral da União. ( )
- 5) A partir da vigência do CPC/2015, é cabível ação autônoma para cobrança e definição de honorários advocatícios quando a decisão transitada em julgado for omisso. ( )
- 6) Na hipótese de exclusão de litisconsorte por ilegitimidade ad causam, em decisão interlocutória, é cabível a condenação da contraparte ao pagamento de honorários proporcionais, podendo ser fixados em quantum inferior ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015. ( )
- 7) Ao defensor dativo se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do preparo do recurso que verse apenas sobre os honorários sucumbenciais. ( )
- 8) Configura usurpação da competência do STJ quando o Tribunal de origem não conhece do pedido de reconsideração como agravo em recurso especial, a despeito de pedido subsidiário expresso. ( )
- 9) A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais nos embargos de terceiros, quando extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, deve ser de quem deu causa à constrição indevida. ( )
- 10) Não há se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença quando inexiste nos autos qualquer tipo de documento que evidencie concretamente o risco iminente, concreto e injustificável de grave lesão à ordem econômica. ( )
- 11) Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de caracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra. ( )
- 12) A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. ( )
- 13) A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória. ( )
- 14) A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP. ( )
- 15) Não deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante de previdência privada. ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. E	4. C	5. C	6. C	7. E	8. C	9. C	10. C
11. E	12. C	13. C	14. C	15. E					